



Número: **0801353-35.2020.8.14.0015**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Agrária da Região de Castanhal**

Última distribuição : **23/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.491.646,00**

Assuntos: **Bloqueio de Matrícula, Política fundiária e da reforma agrária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARA MINISTERIO PUBLICO (AUTOR)			
AGROPALMA S/A (REU)			
ESTADO DO PARÁ (REU)			
INSTITUTO DE TERRAS DO PARA (REU)			
IBD CERTIFICACOES LTDA (REU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
16861904	23/04/2020 17:40	ACP_AGROPALMA_PORTO ALTO_FINAL	Petição

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da Vara Agrária de Castanhal – PA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do seu órgão de atuação na 8ª Promotoria de Justiça de Castanhal, no uso de suas atribuições legais e especialmente com fulcro nos arts. 127, *caput* e 129, III da Constituição Federal; art. 25, IV, **a** e **b**, da Lei nº 8.625/93 e nos artigos 1º, IV e 5º, I da Lei nº 7.347/85, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Visando à DECLARAÇÃO DE NULIDADE e ao CANCELAMENTO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES À FAZENDA PORTO ALTO (áreas atualmente denominadas AGROPAR, CRAI I, CRAI II e AGROPALMA) em face da **EMPRESA AGROPALMA S/A**, CNPJ nº 04.102.265/0001-51, Rodovia Arthur Bernardes, nº 5555, Bairro Tapanã, CEP 66825-000, Belém-PA; do **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representado pela Procuradoria Geral do Estado, localizada na Rua dos Tamoios, nº 1671, Bairro Batista Campos, Belém - PA, CEP 66025-160; do **INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA**, Pessoa Jurídica de Direito Público da Administração Indireta, Autarquia Estadual, CNPJ 05.089.495/0001-90, presidencia@iterpa.pa.gov.br, Rodovia Augusto Montenegro, Km 9, Bairro

1



Parque Guajará, CEP 66821-000, s/n, Belém-PA; e da **IBD CERTIFICAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.555.952/0001-25, com endereço na Rua Amando de Barros, nº 2275, Centro, Botucatu, São Paulo, CEP 18602-150, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I- DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

A presente demanda decorre de investigação extrajudicial referente a ilegalidades afetas à expedição de Títulos Definitivos e a fraudes em registros públicos, pleiteando, o Ministério Público, o provimento jurisdicional relativo às seguintes medidas:

I.1. EM CARÁTER DE TUTELA PROVISÓRIA:

a) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda, L 29, fls. 86v/88, Cartório de Único Ofício de Acará/PA lavrada em 29 de outubro de 1982 por meio da qual a CRAI Agroindustrial S/A, posteriormente Agropalma S/A, adquiriu o lote 12 (matrícula nº 940, fl. 173, L 2-E, CRI Tailândia), lote 11 (matrícula nº 939, fl. 172, L 2-E, CRI Tailândia), lote 8 (matrícula nº 938, fl. 171, L 2-E, CRI Tailândia) e lote 7 (matrícula nº 937, fl. 170, L 2-E, CRI Tailândia);

b) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 6º Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 2168, fl. 280, lavrada em 30 de março de 1988 por meio da qual a Companhia Agroindustrial do Pará, posteriormente Agropalma S/A, adquiriu o lote 10 (matrícula nº 936, fl. 169, L 2-E, CRI Tailândia); lote 09 (matrícula nº 935, fl. 168, L 2-E, CRI Tailândia); lote 06 (matrícula nº 934, fl. 167, L 2-E, CRI Tailândia); lote 05 (matrícula nº 933, fl. 166, L 2-E, CRI Tailândia) da Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial;



c) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9ª Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 134, lavrada em 08 de fevereiro de 1982 por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 10 (matrícula nº 936, fl. 169, L 2-E, CRI Tailândia) de Arthur Rodrigues da Silva;

d) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9ª Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 126, lavrada em 08 de fevereiro de 1982 por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 09 (matrícula nº 935, fl. 168, L 2-E, CRI Tailândia) de Francisco Miranda de Oliveira;

e) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9ª Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 130, lavrada em 08 de fevereiro de 1982 por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 06 (matrícula nº 934, fl. 167, L 2-E, CRI Tailândia) de Joaquim Miranda Cruz;

f) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9ª Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 122, lavrada em 08 de fevereiro de 1982 por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 05 (matrícula nº 933, fl. 166, L 2-E, CRI Tailândia) de Osvaldo Miranda Cruz;

g) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do Cartório de Notas de Belo Horizonte/MG, Livro 651-D, fl. 20/23, lavrada em 30 de setembro de 1981 por meio da qual a



Agropalma S/A adquiriu o lote 01 (matrícula nº 0929, fl. 162, L 2E, CRI Tailândia); **lote 02** (matrícula nº 0930, fl. 163, L 2E, CRI Tailândia); **lote 03** (matrícula nº 0931, fl. 164, L 2E, CRI Tailândia); e **lote 04** (matrícula nº 0932, fl. 165, L 2E, CRI Tailândia);

h) O bloqueio das seguintes matrículas do CRI de Tailândia:

h.1. Matrícula nº 940, fl. 173, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.2. Matrícula nº939, fl. 172, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.3. Matrícula nº 938, fl. 171, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.4. Matrícula nº937, fl. 170, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.5. Matrícula nº 936, fl. 169, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.6. Matrícula nº 935, fl. 168, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.7. Matrícula nº 934, fl.167, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.8. Matrícula nº 929, fl. 162, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.9. Matrícula nº 930, fl. 163, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.10. Matrícula nº 931, fl.164, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.11. Matrícula nº 932, fl.165, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.12. Matrícula nº 933, fl.166, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010.



i) O bloqueio das seguintes matrículas do Cartório de Acará, as quais consistem nos registros anteriores das matrículas indevidamente transferidas para o Cartório de Tailândia:

- i.1. Matrícula nº 655, fl. 87, L 2-B, CRI Acará;
- i.2. Matrícula nº 656, fl. 88, L 2-B, CRI Acará;
- i.3. Matrícula nº 657, fl. 89, L 2-B, CRI Acará;
- i.4. Matrícula nº 658, fl. 90, L 2-B, CRI Acará;
- i.5. Matrícula nº 659, fl. 90, L 2-B, CRI Acará;
- i.6. Matrícula nº 660, fl. 92, L 2-B, CRI Acará;
- i.7. Matrícula nº 570, L 2-B, fl. 13, CRI Acará;
- i.8. Matrícula nº 664, L 2-B, fl. 13, CRI Acará;
- i.9. Matrícula nº 665, L 2-B, fl. 97, CRI Acará;
- i.10. Matrícula nº 663, L 2-B, fl. 97, CRI Acará;
- i.11. Matrícula nº 662, L 2-B, fl. 94, CRI Acará;
- i.12. Matrícula nº 661, L 2-B, fl. 94, CRI Acará.

j) Imposição de obrigação de não fazer no sentido de suspender o uso do imóvel por parte da Agropalma S/A para a realização de atividades econômicas ou de outra natureza, haja vista se tratar de áreas objeto de titulações e registros imobiliários irregulares;

k) Impor obrigação de fazer, de modo a determinar que a Empresa Agropalma S/A expeça divulgação de fato relevante nos termos da Instrução nº 352/2002 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM a fim de que a CVM e investidores tenham ciência da existência da presente Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará que questiona a validade do direito de propriedade da Agropalma S/A em relação às áreas das matrículas objeto da presente demanda em



decorrência de nulidade nos Títulos Definitivos e irregularidades nos registros públicos;

I) A determinação, ao Cartório de Acará, de remessa das certidões das matrículas indicadas no item “i” disposto acima, haja vista que, conforme será exposto adiante, estas foram requisitadas pelo MP, mas não foram encaminhadas pelo Cartório. Isto porque consistem em importante elemento probatório no presente caso.

I. 2. NO MÉRITO

a) Declaração de nulidade dos seguintes Títulos Definitivos expedidos pelo ITERPA:

a.1. Título Definitivo cadastrado sob o nº 000878, Talonário 04, fl. 36, Lote 01, expedido em nome de Pedro Miranda de Oliveira, com a área de 2986ha;

a.2. Título Definitivo cadastrado sob o nº 000879, Talonário 04, fl. 37, Lote 02, expedido em nome de José Miranda Cruz, com a área de 2998ha;

a.3. Título Definitivo cadastrado sob o nº 000880, Talonário 04, fl. 38, Lote 03, expedido em nome de Francisco Miranda Cruz, com a área de 2976ha;

a.4. Título Definitivo cadastrado sob o nº 000881, Talonário 04, fl. 39, Lote 04, expedido em nome de Vicente Miranda Cruz, com a área de 2976ha;

a.5. Título Definitivo cadastrado sob o nº 000882, Lote 05, Talonário 04, fl. 40, expedido em nome de Osvaldo Miranda Cruz, com a área de 3000ha;



a.6. Título Definitivo cadastrado sob o nº 000883, Talonário 04, fl. 41, Lote 06, expedido em nome de Joaquim Miranda Cruz, com a área de 3000ha;

a.7. Título Definitivo cadastrado sob o nº 000667, Talonário 03, fl. 78, Lote 07, expedido em nome de Pedro Miranda de Oliveira Junior, com a área de 3000ha;

a.8. Título Definitivo cadastrado sob o nº 000884, Talonário 04, fl. 43, Lote 08, expedido em nome de Antonio Miranda de Oliveira, com a área de 2910ha;

a.9. Título Definitivo cadastrado sob o nº 000885, Talonário 04, fl. 44, Lote 09, expedido em nome de Francisco Miranda de Oliveira, com a área de 3000ha;

a.10. Título Definitivo cadastrado sob o nº 000886, Talonário 04, fl. 46, Lote 10, expedido em nome de Arthur Rodrigues da Silva, com a área de 2996ha;

a.11. Título Definitivo cadastrado sob o nº 000887, Talonário 04, fl. 47, Lote 11, expedido em nome de José dos Reis Lopes da Rocha, com a área de 2915ha;

a.12. Título Definitivo cadastrado sob o nº 000888, Talonário 04, fl. 48, Lote 12, expedido em nome de Rubens Francisco Miranda da Silva, com a área de 2213,32ha;

b) O cancelamento da Escritura Pública de Compra e Venda, L 29, fls. 86v/88, Cartório de Único Ofício de Acará/PA lavrada em 29 de outubro de 1982 por meio da qual a Agropalma adquiriu o lote 12 (matrícula nº 940, fl. 173, L 2-E, CRI Tailândia), lote 11 (matrícula nº 939, fl. 172, L 2-E, CRI Tailândia), lote 8 (matrícula nº 938, fl. 171, L 2-E, CRI Tailândia) e lote 7 (matrícula nº 937, fl. 170, L 2-E, CRI Tailândia);



c) O cancelamento da Escritura Pública de Compra e Venda do 6º Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 2168, fl. 280, lavrada em 30 de março de 1988 por meio da qual a Companhia Agroindustrial do Pará, posteriormente Agropalma S/A, adquiriu o lote 10 (matrícula nº 936, fl. 169, L 2-E, CRI Tailândia); lote 09 (matrícula nº 935, fl. 168, L 2-E, CRI Tailândia); lote 06 (matrícula nº 934, fl. 167, L 2-E, CRI Tailândia); lote 05 (matrícula nº 933, fl. 166, L 2-E, CRI Tailândia) da Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial;

d) O cancelamento da Escritura Pública de Compra e Venda do 9ª Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 134, lavrada em 08 de fevereiro de 1982 por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 10 (matrícula nº 936, fl. 169, L 2-E, CRI Tailândia) de Arthur Rodrigues da Silva;

e) O cancelamento da Escritura Pública de Compra e Venda do 9ª Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 126, lavrada em 08 de fevereiro de 1982 por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 09 (matrícula nº 935, fl. 168, L 2-E, CRI Tailândia) de Francisco Miranda de Oliveira;

f) O cancelamento da Escritura Pública de Compra e Venda do 9ª Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 130, lavrada em 08 de fevereiro de 1982 por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 06 (matrícula nº 934, fl. 167, L 2-E, CRI Tailândia) de Joaquim Miranda Cruz;

g) O cancelamento da Escritura Pública de Compra e Venda do 9ª Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 122, lavrada em 08 de fevereiro de 1982 por meio da qual a Organização Mofarreg



S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 05 (matrícula nº 933, fl. 166, L 2-E, CRI Tailândia) de Osvaldo Miranda Cruz;

h) O cancelamento da Escritura Pública de Compra e Venda do Cartório de Notas de Belo Horizonte/MG, Livro 651-D, fl. 20/23, lavrada em 30 de setembro de 1981 por meio da qual a Agropalma S/A adquiriu o lote 01 (matrícula nº 0929, fl. 162, L 2E, CRI Tailândia); **lote 02** (matrícula nº 0930, fl. 163, L 2E, CRI Tailândia); **lote 03** (matrícula nº 0931, fl. 164, L 2E, CRI Tailândia); e **lote 04** (matrícula nº 0932, fl. 165, L 2E, CRI Tailândia);

i) O cancelamento das seguintes matrículas do CRI de Tailândia:

i.1. Matrícula nº 940, fl. 173, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

i.2. Matrícula nº 939, fl. 172, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

i.3. Matrícula nº 938, fl. 171, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

i.4. Matrícula nº 937, fl. 170, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

i.5. Matrícula nº 936, fl. 169, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

i.6. Matrícula nº 935, fl. 168, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

i.7. Matrícula nº 934, fl. 167, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

i.8. Matrícula nº 929, fl. 162, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

i.9. Matrícula nº 930, fl. 163, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;



- i.10. Matrícula nº 931, fl.164, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- i.11. Matrícula nº 932, fl.165, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- i.12. Matrícula nº 933, fl.166, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010.

j) O cancelamento das seguintes matrículas do Cartório de Acará, as quais consistem nos registros anteriores das matrículas indevidamente transferidas para o Cartório de Tailândia:

- j.1. Matrícula nº 655, fl. 87, L 2-B, CRI Acará;
- j.2. Matrícula nº 656, fl. 88, L 2-B, CRI Acará;
- j.3. Matrícula nº 657, fl. 89, L 2-B, CRI Acará;
- j.4. Matrícula nº 658, fl. 90, L 2-B, CRI Acará;
- j.5. Matrícula nº 659, fl. 90, L 2-B, CRI Acará;
- j.6. Matrícula nº 660, fl. 92, L 2-B, CRI Acará;
- j.7. Matrícula nº 570, L 2-B, fl. 13, CRI Acará;
- j.8. Matrícula nº 664, L 2-B, fl. 13, CRI Acará;
- j.9. Matrícula nº 665, L 2-B, fl. 97, CRI Acará;
- j.10. Matrícula nº 663, L 2-B, fl. 97, CRI Acará;
- j.11. Matrícula nº 662, L 2-B, fl. 94, CRI Acará;
- j.12. Matrícula nº 661, L 2-B, fl. 94, CRI Acará.

k) A condenação da Empresa Agropalma S/A a pagar indenização por dano moral coletivo causado à sociedade paraense em decorrência das fraudes perpetradas relativas aos registros públicos objeto da presente demanda, tendo em vista os graves prejuízos econômicos, sociais e ambientais que tal prática ocasiona;



l) Imposição de obrigação de não fazer ao ITERPA e ao Estado do Pará para a não regularização fundiária destas áreas em favor da Agropalma S/A após a declaração de nulidade dos títulos e o cancelamento dos registros, haja vista a conduta danosa da referida empresa em relação aos registros públicos das referidas áreas por ter realizado a transferência de matrículas do Cartório de Acará ao Cartório de Tailândia de forma irregular;

m) A imposição de obrigação de fazer à IBD Certificações LTDA. no sentido de cancelar a certificação RSPO da Empresa Agropalma S/A;

n) A imposição de obrigação de fazer, de modo a determinar que a Empresa Agropalma S/A proceda à retirada das áreas objeto das matrículas ora questionadas do seu balanço patrimonial ou, caso estas não tenham sido inscritas, seja impedida de fazê-lo, tendo em vista a nulidade dos Títulos Definitivos e as irregularidades dos registros, comunicando-se tal medida à Comissão de Valores Mobiliários.

II- DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça Agrária da 1ª Região, em decorrência de sua atuação em matéria agrária, a qual engloba os registros públicos de imóveis rurais, instaurou o Inquérito Civil nº 000628-040/2016 com o fim de analisar os documentos imobiliários de áreas da Empresa Agropalma S/A em razão de denúncias de fraudes concretizadas através de esquema de grilagem de terras, apontando-se irregularidades nas cadeias dominiais.





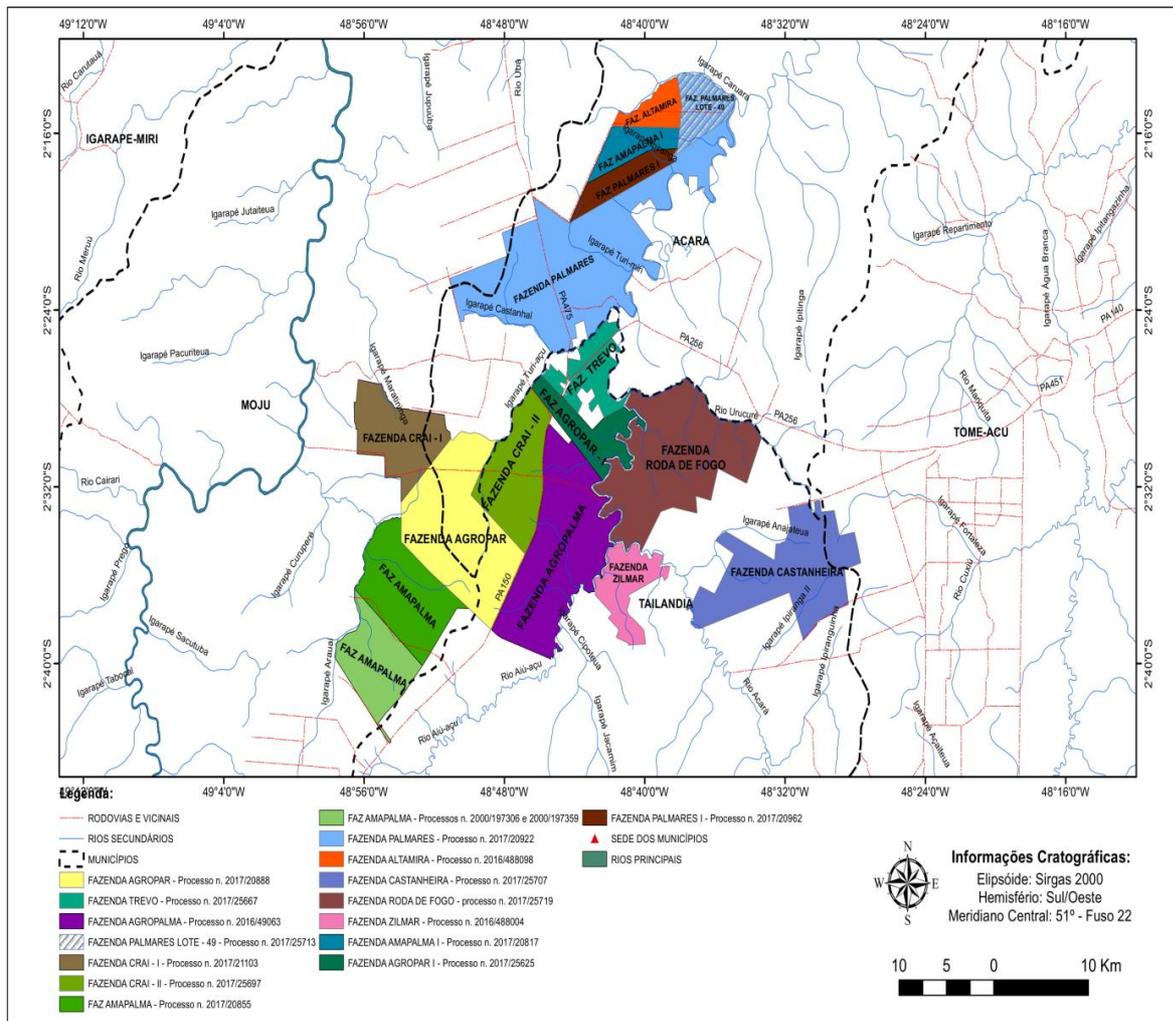
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA AGRÁRIA DA I REGIÃO
(CASTANHAL)

Dentre tais registros com irregularidades verificadas, constam as matrículas nº 0929, fl. 162; nº 0930, fl. 163; 0931, fl. 164; 0932, fl. 165; 0933, fl. 166; 0934, fl. 167; 0935, fl. 168; 0936, fl. 169; 0937, fl. 170; nº 0938, fl. 171; nº 0939, fl. 172; 0940, fl. 173; todas do Livro nº 2-E do Cartório de Registro de Imóveis de Tailândia, **abertas após a transferência de matrículas oriundas do Cartório de Acará**, remontando à fraude, **reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, realizada por pessoa nominada como Jairo Mendes Sales, conforme será narrado adiante, e seriam referentes à antiga Fazenda *Porto Alto*. *Atualmente, as áreas que seriam referentes à Fazenda Porto Alto constituiriam as Fazendas AGROPAR, CRAI I, CRAI II e AGROPALMA*, as quais constam no mapa abaixo referente às áreas da Empresa Agropalma S/A, juntado nos autos do Inquérito Civil 000628-040/2016:



AGROPALMA S/A - PLANTA GERAL



A partir da investigação realizada, o Ministério Público constatou a seguinte sequência de fatos que culminou na abertura das matrículas nº 0929, fl. 162; nº 0930, fl. 163; 0931, fl. 164; 0932, fl. 165; 0933, fl. 166; 0934, fl. 167; 0935, fl. 168; 0936, fl. 169; 0937, fl. 170; nº 0938, fl. 171; nº 0939, fl. 172;



0940, fl. 173; L 2-E no Cartório de Registro de Imóveis de Tailândia, segundo será exposto a seguir:

Inicialmente, vale registrar que parte do histórico referente às irregularidades alegadas na presente Ação Civil Pública pode ser obtida por meio da leitura da Decisão Monocrática proferida na data de 30 de agosto de 2011 pela Excelentíssima Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, nos autos da Ação Cível nº 2003.3.0013575 (**DOC 1**), de modo que se ressalta que as fraudes que macularam os registros pretéritos, constantes na origem dos Títulos Definitivos e das matrículas ora impugnadas, já foram reconhecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará em demanda judicial de iniciativa do próprio Estado do Pará.

Todavia, mesmo com a referida decisão judicial, observa-se que se faz necessário o ajuizamento da presente ação em razão de que, supervenientemente às fraudes decorrentes de Ações Demarcatórias ocorridas na década de 70, mas declaradas pelo Tribunal de Justiça somente em 2011, foram expedidos títulos definitivos pelo ITERPA relativos às mesmas áreas sem a observância da legislação então vigente e abertos registros públicos nos Cartórios de Acará e de Tailândia, os quais não foram diretamente alcançados pela decisão supracitada. Desse modo, tratando-se de nulidade de atos administrativos, quais sejam os títulos definitivos, e o cancelamento dos registros deles decorrentes, não tendo havido a anulação proveniente da autotutela administrativa, deve-se provocar o pronunciamento jurisdicional. Vejamos a sucessão dos fatos:

Conforme constatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pessoas supostamente denominadas Jairo Mendes Sales e Eunice Ferraz Sales propuseram, perante a Pretoria de Acará, Ações Demarcatórias, cujas sentenças homologatórias dos limites dos imóveis das referidas pessoas, registradas sob os números 3251 a 3255, foram publicadas no Diário Oficial de **04 de julho de 1974 (DOC 1)**. **As aludidas sentenças proferidas na Pretoria de Acará aumentaram, em muitas vezes, a extensão das áreas transcritas em nome**



de Jairo Mendes Sales e Eunice Ferraz Sales, passando de 2678ha (dois mil seiscentos e setenta e oito hectares) para 35.000ha (trinta e cinco mil hectares) (DOC 1).

Desse modo, segundo a Certidão de Inteiro Teor da **Transcrição nº 289, fl. 49, L 3A, CRI de Acará** em anexo (**DOC 02**), verifica-se que, **em 10 de maio de 1975**, Jairo Mendes Sales e outros venderam a José Miranda Cruz, Osvaldo Miranda Cruz, Vicente Miranda Cruz, Pedro Miranda Cruz Oliveira, Joaquim Miranda Cruz e Francisco Miranda Cruz, através de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 26, fls. 84, 85 e 86 do CRI de Acará, uma área de 35.000ha (trinta e cinco mil hectares).

Em seguida, pela leitura da Certidão referente à **Escritura Pública de Transação constante no Livro 28, fls. 101 a 106, do Cartório de Acará (DOC 3)**, depreende-se que Pedro Miranda de Oliveira e os demais teriam realizado promessa de compra e venda da área de 35.000ha, adquirida de Jairo Mendes Sales e sua esposa, a José Roberto Barbosa e Antonio Barbosa Vilhena pelo valor de 40 milhões de cruzeiros. Verificando, porém, a inexistência de domínio, a necessidade de legitimação dos títulos originários e a disparidade entre a área dos títulos com as demarcações realizadas em juízo, os promitentes compradores (José Roberto Barbosa e Antonio Barbosa Vilhena) propuseram ação judicial para a rescisão contratual, **na qual o Estado do Pará, representado pelo ITERPA, teria figurado como litisconsorte ativo, reivindicando as áreas para o patrimônio estadual**. Por sentença de **02 de julho de 1979**, os pedidos foram julgados procedentes para decretar a rescisão da promessa de compra e venda, a restituição do sinal em dobro, a **nulidade da demarcatória e o cancelamento de registros imobiliários (DOC 3)**.

Inobstante isso, segundo consta na certidão supracitada (**DOC 3**), a qual, conforme já exposto, refere-se à Escritura Pública de Transação constante no Livro 28, fls. 101 a 106, do Cartório de Acará, **datada de 07 de agosto de 1979**, os signatários decidiram pôr fim ao litígio por meio de transação com o Estado do Pará na qual se comprometeram a renunciar a



quaisquer direitos sobre a coisa e a praticar ou facilitar quaisquer atos para o retorno das terras ao patrimônio público, inclusive com o cancelamento dos registros imobiliários. O Estado do Pará, por sua vez, **através do ITERPA**, comprometera-se a respeitar a posse dos primeiros transigentes ou seus sucessores, bem como a aliená-la, logo que possível, através de licitação, na qual seriam assegurados, a uns e outros, preferências pela antiguidade de ocupação e benfeitorias, além de que o Edital preveria, a despeito das preferências, o valor das benfeitorias que seriam indenizadas aos primeiros transatores.

A Certidão da transação transcrita no Livro 28, fls. 101 a 106, do CRI de Acará indica, ainda, que, na ação de rescisão contratual acima mencionada, **o Juízo de Acará já teria declarado a nulidade das demarcatórias e a necessidade de cancelamento de registros em julho de 1979, inobstante isso o Estado do Pará, em agosto do mesmo ano, realizou suposto acordo com os Requeridos, mesmo com a grave violação do patrimônio público verificada (DOC 3).**

Diante do referido acordo, por meio da matrícula nº 519, fl. 266, CRI de Acará de **07 de agosto de 1979 (DOC 4), mesma data da transação supracitada**, teria havido a arrecadação de terras devolutas estaduais por meio da renúncia dos particulares citados, passando a área de 35.000ha, denominada Fazenda Porto Alto, a estar matriculada em nome do Estado do Pará.

Desse modo, **em setembro de 1979**, o Estado do Pará ajuizou, perante o Tribunal de Justiça, Ação Avocatória das Ações Demarcatórias propostas por Jairo Mendes Sales e Eunice Ferraz Sales na Pretoria de Acará, a qual é a origem da Ação Cível nº 2003.3.0013575 já citada anteriormente **(DOC 1)**.

Na Ação Avocatória, o ente público argumentou e requereu **(DOC 1)**: 1- Necessidade de anulação das sentenças proferidas pela Pretoria de Acará em razão da incompetência absoluta do Juízo e outras alinhadas em Ação



de Rescisão Contratual proposta por José Roberto Barbosa Vilhena e Antonio Barbosa Vilhena contra Pedro Miranda de Oliveira e outros, os quais teriam, estes últimos, alienado as áreas decorrentes das ações demarcatórias; 2- Impossibilidade das sentenças das ações demarcatórias produzirem efeitos posto que sujeitas ao duplo grau de jurisdição, *razão pela qual não caberia a realização de registro, matrícula ou averbação das terras no CRI de Acará.*

Apesar da Ação Avocatória proposta, a partir da transação supostamente efetivada pela Escritura Pública constante no Livro 28, fls. 101 a 106, do Cartório de Acará e da arrecadação do imóvel realizada na matrícula nº 519, fl. 266, CRI de Acará de 07 de agosto de 1979, o ITERPA instaurou a Tomada de Preços nº 01/79, cujo Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado de **26 de outubro de 1979** a fim de alienar lotes de domínio do Estado sobre os quais haviam sido constatadas ocupações com benfeitorias edificadas de boa-fé. Através da Portaria nº 403/1979, publicada no Diário Oficial do Estado de **24 de janeiro de 1980**, foi aprovado o julgamento das propostas de aquisição dos lotes da “Fazenda Porto Alto”, objeto da Tomada de Preços anteriormente referida, conforme cópia do Diário Oficial apresentada pela Agropalma S/A no âmbito do Inquérito Civil nº 000628-040/2016 (**DOC 5**).

A partir desta Tomada de Preços, foram expedidos os seguintes Títulos Definitivos, conforme as Certidões emitidas pelo ITERPA e cópias dos Títulos Definitivos em anexo (**DOC 6**):

TÍTULO DEFINT.	BENEFICIÁRIO	LOTE	ÁREA
Cadastro 000878	Pedro Miranda de Oliveira	Lote 01	2986ha
Cadastro 000879	José Miranda Cruz	Lote 02	2998ha
Cadastro 000880	Francisco Miranda Cruz	Lote 03	2976ha
Cadastro 000881	Vicente Miranda Cruz	Lote 04	2976ha
Cadastro 000882	Osvaldo Miranda Cruz	Lote 05	3000ha
Cadastro 000883	Joaquim Miranda Cruz	Lote 06	3000ha



Cadastro 000667	Pedro Miranda de Oliveira	Lote 07	3000ha
Cadastro 000884	Antonio Miranda de Oliveira	Lote 08	2910ha
Cadastro 000885	Francisco Miranda de Oliveira	Lote 09	3000ha
Cadastro 000886	Arthur Rodrigues da Silva	Lote 10	2996ha
Cadastro 000887	José dos Reis Lopes da Rocha	Lote 11	2915ha
Cadastro 000888	Rubens Francisco Miranda da Silva	Lote 12	2213,32ha

Conforme se verifica nas cópias e nas certidões referentes aos Títulos Definitivos supracitados, **estes têm origem na matrícula nº 519, fl. 266, L2-A, CRI de Acará.** Por sua vez, os referidos Títulos teriam gerado a abertura de 12 matrículas imobiliárias no Cartório de Acará, **registradas nos anos de 1980 e 1981.** As certidões das matrículas do Cartório de Acará não foram remetidas ao Ministério Público, embora tenham sido requisitadas por meio do Ofício nº 285/19-MP/8ªPJ (**DOC 7**), mas constam como registros anteriores das 12 matrículas existentes no Cartório de Tailândia em nome da Agropalma S/A, segundo será explicitado mais adiante.

Inobstante a suposta transação, arrecadação e expedição de títulos definitivos realizadas pelo Estado do Pará e pelo ITERPA nos anos de 1979 e 1980, o fato é que, conforme se verifica na leitura da Decisão Monocrática proferida na Ação Cível nº 2003.3.0013575 (**DOC 1**), processo de iniciativa do Estado do Pará em setembro de 1979, segundo já relatado, o referido ente, já nos anos 2000, **manifestou interesse no prosseguimento do feito e requereu o cancelamento imediato das matrículas.** Além disso, no mesmo documento (**DOC 1**), verifica-se que **o Estado do Pará teria atravessado petição juntamente com VERA LÚCIA SALES MIRANDA, OSVALDO MIRANDA CRUZ, VICENTE MIRANDA CRUZ, JOSÉ MIRANDA CRUZ, JOAQUIM MIRANDA CRUZ, PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA, FRANCISCO MIRANDA**



CRUZ, ELZA ABUSSAFI MIRANDA e MÉRCIA LACERDA MIRANDA, por meio da qual estes últimos teriam reconhecido a procedência da demanda do ente federativo, já que nenhum deles teria a posse ou a propriedade das áreas, o que se contrapõe à verificação anterior de que teriam sido expedidos títulos em nome de algumas destas pessoas.

São observadas **irregularidades nas referidas titulações**, de modo que os títulos têm como fundamento a matrícula nº 519, fl. 266, L2-A, CRI Acará, a qual seria referente à arrecadação, pelo Estado do Pará, de 35.000ha. Deve-se observar, de pronto, que **a matrícula de arrecadação foi aberta na mesma data da transação do Estado do Pará** com os particulares adquirentes das terras decorrentes das Ações Demarcatórias, cuja irregularidade o ente público já afirmava no momento da transação, **não havendo, ademais, qualquer referência a procedimento administrativo para a arrecadação das terras, sobretudo para a demarcação das áreas.**

Isto resta incontestável quando, **ao comparar os dados de localização da Fazenda Porto Alto constantes na Escritura Pública de Transação de Livro 28, fls. 101 a 106, do Cartório de Acará (DOC 3) com aqueles da matrícula nº 519, fl. 266, L 2-A, CRI Acará, observa-se que se tratam das mesmas informações cartográficas. Conclui-se, portanto, que, apesar do conhecimento das irregularidades em torno da extensão da Fazenda Porto Alto, o Estado do Pará levou a registro terras cujos limites eram irrefutavelmente desconhecidos e objetos de fraudes, posto que decorrentes de Ações Demarcatórias contestadas.**

A realização da demarcação para a arrecadação seria de suma importância, haja vista que, considerando a irregularidade das Ações Demarcatórias preteritamente ajuizadas por Jairo Mendes Sales e outros, não se tinha clareza se as áreas teriam, em campo, a extensão constante nos registros (35.000ha), o que já era de notório conhecimento do Estado do Pará e do ITERPA, haja vista a participação ativa na Ação de Rescisão Contratual proposta pelos terceiros adquirentes das terras e pela propositura de Ação



Avocatória. A inexistência de procedimento de arrecadação é reforçada pelo fato de que pouco depois da transação com particulares e abertura da matrícula nº 519, fl. 266, L2-A, CRI Acará, em agosto de 1979, o ITERPA publicou, em outubro do mesmo ano, o Edital da Tomada de Preços nº 01/79 para alienação dos lotes.

A situação se torna ainda mais grave quando se verifica, por meio da leitura dos Títulos Definitivos e das respectivas certidões emitidas pelo ITERPA, que a **matrícula nº 519, fl. 266, CRI Acará foi a base das titulações e, conseqüentemente, do procedimento licitatório do qual os títulos decorreram, qual seja a Tomada de Preços nº 01/79.**

Vislumbra-se que o ITERPA se utilizou de extensão de terras decorrente de conhecida fraude sem a prévia demarcação para expedir os Títulos Definitivos, de modo que as áreas destes documentos não têm a constatação de efetiva correspondência em campo, tendo em vista que, ao arrecadar as terras, o Estado do Pará se utilizou das mesmas informações cartográficas dos particulares sem verificação *in loco*. Isto se confirma quando se realiza a somatória das áreas referidas nos Títulos, as quais alcançam aproximadamente 35.000ha. A não realização de demarcação de terras previamente à licitação realizada por meio da Tomada de Preços nº 01/79 violou disposição expressa da Lei nº 4584/75, vigente à época.

Ademais, na Ação Avocatória de setembro de 1979, o Estado do Pará suscitou a impossibilidade de que as terras decorrentes das Ações Demarcatórias fossem objeto de registros públicos **(DOC 1) e, ainda assim, anteriormente a isso, realizou suposta arrecadação de terras e procedeu ao registro da matrícula nº 519, fl. 266, L2-A no Cartório de Acará,** utilizando, expressamente, esta matrícula **como origem dos Títulos Definitivos expedidos, tendo sido boa parte deles conferidos às mesmas pessoas que teriam adquirido as terras de Jairo Mendes Sales.**

Ainda, é crucial reiterar que, conforme já narrado anteriormente, na Ação Avocatória, teria sido apresentada petição pelo Estado do Pará, na qual o



domínio das áreas não teria sido reconhecido por alguns dos supostos beneficiários dos Títulos (DOC 1).

Após a tramitação tumultuada do processo nº 2003.3.0013575, cuja origem foi Ação Avocatória ajuizada pelo Estado do Pará em 1979, conforme já narrado, em decorrência da declaração de suspeição de diversos Desembargadores e de **nunca terem sido encontrados os autos das Ações Demarcatórias anteriormente propostas por Jairo Mendes Sales na Pretoria de Acará**, segundo se pode verificar na Decisão Monocrática **(DOC 1)**, determinou-se, inicialmente, o bloqueio de todas as matrículas, como se pode constatar na averbação nº 2 da **Transcrição nº 289, fl. 49, L 3A, CRI de Acará (DOC 2)**.

Posteriormente, **no ano de 2011**, foi julgado procedente o pedido do Estado do Pará, **declarando a nulidade das sentenças das Ações Demarcatórias e, por consequência, dos registros imobiliários realizados**, bem como cancelando as matrículas constantes do **L 3A**, fls. 12, nº 84 e 85; fls. 36, nº 212; fls. 37, nº 221; fls. 44, nº 261; **fls. 49, nº 289**; fls. 50, nº 296 e 297; e fls. 51, nº 298, todos do CRI de Acará. Verifica-se, portanto, **que foi cancelado o registro da aquisição de 35.000ha** por José Miranda Cruz, Osvaldo Miranda Cruz, Vicente Miranda Cruz, Pedro Miranda Cruz Oliveira, Joaquim Miranda Cruz e Francisco Miranda Cruz de Jairo Mendes Sales e sua esposa Eunice Ferraz Sales.

Reconhecendo expressamente a ocorrência de **grilagem de terras públicas por meio do aumento da extensão das áreas de suposta propriedade de Jairo Mendes Sales e constatando a ocorrência de diversas alienações imobiliárias efetuadas para terceiros** a partir de então, a Excelentíssima Desembargadora, Dra. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, fundamentou a sua decisão nos seguintes pontos:

- a) A transcrição dos perímetros dos imóveis não permitiria recriar com exatidão os limites das propriedades;**



- b) Os registros originais identificavam o Estado do Pará como confinante das terras, logo este deveria ter integrado a lide como litisconsorte passivo necessário;
- c) Não foram apresentados, no curso das Ações Demarcatórias, títulos de propriedade hábeis a demonstrar o domínio das terras e, portanto, a legitimidade do Autor em pleitear a homologação da demarcação das mesmas, de modo que os Títulos de Posse na época existentes não haviam sido submetidos ao necessário processo de legitimação;
- d) As sentenças demarcatórias haviam sido proferidas por juízo absolutamente incompetente dentro da legislação da época e não foram submetidas ao duplo grau de jurisdição (Reexame Necessário).

A transcrição nº 289, fl. 49, L 3-A, CRI Acará, **expressamente cancelada pelo Tribunal de Justiça**, referente à alienação de 35.000ha por Jairo Mendes Sales e outros a José Miranda Cruz e outros, constituía-se no registro anterior da **matrícula nº 519, fl. 266, CRI de Acará, referente à arrecadação de terras pelo Estado do Pará que, posteriormente, culminou na expedição de 12 Títulos Definitivos que originaram as matrículas das 12 áreas que compõem a Fazenda Porto Alto, atualmente registradas em nome da Empresa Agropalma S/A.**

Ressalte-se, ademais, que, na **matrícula nº 519, fl. 266, L2-A, CRI de Acará**, constata-se a existência de duas averbações de bloqueio (uma decorrente do Provimento nº 13/2006-CJCI e **outra realizada no ano de 2009 em consequência de determinação emitida nos autos da Ação Cível nº 2003.3.001357-5**), bem como uma averbação de cancelamento decorrente do Provimento nº 02/2010-CJCI.

Sendo assim, verifica-se que **o registro de origem dos Títulos e das matrículas ora impugnadas se encontra cancelado**



administrativamente, de modo que, pela decisão do Tribunal de Justiça, é possível reconhecer a relação desta matrícula com a grilagem de terras decorrente das Ações Demarcatórias de Jairo Mendes Sales, inobstante se trate de suposta arrecadação de terras pelo Estado do Pará.

Verifica-se que a decisão do Tribunal de Justiça na Ação Cível nº 2003.3.0013575 proferida no ano de 2011 reconheceu as irregularidades que culminaram na transcrição nº 289, fl. 49, L 3-A, CRI Acará, cujo cancelamento foi expressamente determinado pela decisão supracitada, e na matrícula nº 519, fl. 266, L2-A, CRI de Acará, dentre outros registros. Inobstante isso, embora o Tribunal de Justiça tenha determinado, em 2011, o cancelamento de diversos registros, incluindo os dois acima mencionados realizados na década de 70, o fato é que, neste intervalo, ocorreram irregularidades que não foram alcançadas pela decisão, tais quais a expedição de títulos definitivos nulos e a abertura e transferência irregulares de matrículas, atos que teriam a finalidade de dar legitimidade ao destacamento das áreas do patrimônio público, porém, considerando a origem irregular e a inobservância da legislação da época, acabam por não alcançar tal objetivo.

Desse modo, a decisão da Ação Cível nº 2003.3.0013575 fundamenta o reconhecimento das fraudes decorrentes das ações demarcatórias, fazendo-se necessário o ajuizamento da presente ação para, a partir disso e das outras questões ora suscitadas, declarar a nulidade dos Títulos Definitivos expedidos pelo ITERPA e das matrículas deles oriundas abertas nos Cartórios de Acará e de Tailândia.

Vale ressaltar novamente que, conforme as averbações constantes na transcrição nº 289, fl. 49, L 3-A, CRI Acará e na matrícula nº 519, fl. 266, L2-A, CRI de Acará (**DOCS 2 e 4**), **no ano de 2009**, os referidos registros foram bloqueados por decisão proferida no bojo da Ação Cível nº 2003.3.0013575. **Apesar disso, em 2010, as 12 matrículas das áreas decorrentes dos Títulos expedidos pelo ITERPA teriam sido transferidas do Cartório de Acará para**



o Cartório de Tailândia, conforme as certidões em anexo (DOC 8) e as correspondências indicadas abaixo:

Matrícula	Proprietário	Título/ Lote	Área registrada	Registros anteriores
0929 , L2-E, fl. 162, CRI Tailandia	Agropalma S/A	Cadastro 000878/Lote 01	2986ha	<ul style="list-style-type: none">• 655, fl. 87, L 2-B, CRI Acará• 519, fl. 266, L2-A, CRI Acará
0930 , L 2-E, fl. 163, CRI Tailandia	Agropalma S/A	Cadastro 000879/Lote 02	2986ha	<ul style="list-style-type: none">• 656, fl. 88, L 2-B, CRI Acará• 519, fl. 266, L2-A, CRI Acará
0931 , L 2-E, fl. 164, CRI Tailandia	Agropalma S/A	Cadastro 000880/ Lote 03	2975ha54a35ca	<ul style="list-style-type: none">• 657, fl. 89, L 2-B, CRI Acará• 519, fl. 266, L2-A, CRI Acará
0932 , L2-E, fl. 165, CRI Tailandia	Agropalma S/A	Cadastro 000881/Lote 04	2980ha16a54ca	<ul style="list-style-type: none">• 658, fl. 90, L 2-B, CRI Acará• 519, fl. 266, L2-A, CRI Acará
0933 , L2-E, fl. 166, CRI Tailandia	Companhia Agroindustrial do Pará	Cadastro 00882/ Lote 05	2981ha85a49ca	<ul style="list-style-type: none">• 659, fl. 90, L 2-B, CRI Acará• 519, fl. 266, L2-A, CRI Acará
0934 , L2-E,	Companhia	Cadastro	2994ha24a11ca	<ul style="list-style-type: none">• 660, L 2-



fl. 167, CRI Tailandia	Agroindustrial do Pará	00883/ 06	Lote		B, CRI Acará
0937 , L 2-E, fl. 170, CRI Tailandia	CRAI Agroindustrial S/A	Cadastro 00667/ 07	Lote	2989ha09a12ca	<ul style="list-style-type: none">• 570, L 2-B, fl. 13, CRI Acará• 519, fl. 266, L2-A, CRI Acará
0938 , L2-E, fl. 171, CRI Tailandia	CRAI Agroindustrial S/A	Cadastro 000884/ 08	Lote	2593ha65a21ca	<ul style="list-style-type: none">• 664, L 2-B, fl. 13, CRI Acará• 519, fl. 266, L2-A, CRI Acará
0935 , L 2-E, fl. 168, CRI Tailandia	Companhia Agroindustrial do Pará	Cadastro 000885/ 09	Lote	2896ha55a15ca	<ul style="list-style-type: none">• 665, L 2-B, fl. 97, CRI Acará
0936 , L 2-E, fl. 169, CRI Tailandia	Companhia Agroindustrial do Pará	Cadastro 00886/ 10	Lote	2953ha55a54ca	<ul style="list-style-type: none">• 663, L 2-B, fl. 97, CRI Acará
0939 , L 2-E, fl. 172, CRI Tailandia	CRAI Agroindustrial S/A	Cadastro 000887/ 11	Lote	2719ha68a45ca	<ul style="list-style-type: none">• 662, L 2-B, fl. 94, CRI Acará• 519, fl. 266, L2-A, CRI Acará
0940 , L 2-E, fl. 173, CRI Tailandia	CRAI Agroindustrial S/A	Cadastro 000886/ 12	Lote	2542ha19a54ca	<ul style="list-style-type: none">• 661, L 2-B, fl. 94, CRI Acará• 519, fl. 266, L2-A, CRI Acará

Pelas irregularidades suscitadas relativas aos Títulos Definitivos, depreende-se que a declaração de nulidade destes culmina no cancelamento



das matrículas listadas no quadro acima abertas inicialmente no Cartório de Acará e depois transferidas pela Agropalma S/A para o Cartório de Tailândia. Conforme as averbações constantes nas matrículas de Tailândia, desde 2007, a referida empresa já teria sucedido por cisão as empresas adquirentes de alguns dos lotes, conforme ata registrada na JUCEPA em dezembro de 2008 (**DOC 8**).

Com base na leitura das Certidões do Cartório de Tailândia juntadas aos presentes autos, verifica-se que **não há demonstração de qualquer fundamento para a referida transferência realizada em 2010**, observando-se que, dentre os documentos apresentados ao CRI de Tailândia, consta **a informação de que foram apresentadas certidões dos registros de Acará datadas de 2002, o que viola o art. 229, da Lei de Registros Públicos**, o qual exige a certidão atualizada para a efetivação da transferência. Ocorre que a informação que se tem, nas Certidões oriundas do Cartório de Tailândia, é de que teria sido apresentada, ao citado ofício de registro de imóveis, certidão expedida pelo Tabelião de Acará de 2010 acerca de **inexistência de livro**.

Além disso, se os registros de origem haviam sido bloqueados no ano de 2009, as matrículas deles decorrentes não poderiam ter sido transferidas para outra comarca enquanto perdurasse a medida acautelatória referente ao bloqueio. Nesse ponto, vale observar que, apesar de algumas das Certidões do Cartório de Tailândia não trazerem expressamente a matrícula nº 519, fl. 266, L2-A, CRI de Acará como registro anterior, o fato é que esta consta como fundamento de todos os Títulos Definitivos indicados nos referidos documentos.

Resta clarividente, portanto, a abertura irregular de matrículas pela Agropalma S/A no Cartório de Tailândia, havendo indícios de que se trataria de mecanismo para legitimar os registros após o bloqueio da matrícula de origem, qual seja a matrícula nº 519, L 2-A, fl. 266, CRI Acará.

Desse modo, apesar das alegações da Agropalma S/A de que a cadeia dominial das matrículas ora impugnadas remontaria a títulos expedidos pelo ITERPA (**DOC 9**), por todo o exposto, **são verificadas as irregularidades**



na expedição dos referidos títulos e a fundamentação destes e das matrículas em registros já cancelados pelo Tribunal de Justiça.

Verifica-se a responsabilidade do Estado do Pará e do Instituto de Terras do Pará no presente caso em relação à arrecadação irregular de terras, à expedição de Títulos Definitivos às mesmas pessoas que teriam participado de fraudes e tendo por base a extensão de terras decorrente de Ações Demarcatórias irregulares sem a realização de procedimento regular de arrecadação com a devida demarcação, bem como em relação à omissão na adoção de providências para o cancelamento dos registros públicos e a retomada das terras, mesmo após a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça.

Ademais, o caso em tela se encontra dentro de um conjunto maior de investigações de irregularidades em registros da Empresa Agropalma S/A, objeto do Inquérito Civil nº 000628-040/2016, conforme se pode ilustrar pelo Relatório Parcial decorrente do referido Inquérito Civil (**DOC 10**), já tendo sido proposta Ação Civil Pública, por este órgão ministerial, referente às Fazendas Roda de Fogo e Castanheira (processo nº 0803639-54.2018.814.0015), e agora a presente Ação Civil Pública referente à Fazenda Porto Alto. Isto demonstra um reiterado envolvimento da empresa em condutas fraudulentas relativas ao patrimônio público e ao sistema registral, bem como a inércia do Estado do Pará e do ITERPA em, mesmo após requererem o cancelamento de registros perante o TJPA, adotarem condutas que violam o patrimônio fundiário estadual em razão da expedição de títulos nulos e de não tomarem providências para a retomada das terras.

Por fim, deve-se ressaltar que, em novembro de 2019, o Ministério Público remeteu o Ofício nº 690/2019-MP/8PJ à IBD Certificações Ltda., encaminhando cópia de relatório decorrente do Inquérito Civil nº 000628-040/2016 para ciência e apresentação de manifestação sobre as questões nele expostas, não tendo havido retorno da certificadora (**DOC 11**). Desse modo, apesar da ação civil pública anteriormente ajuizada, processo nº 0803639-54.2018.814.0015, e da requisição decorrente do Ofício nº 690/2019-MP/8ªPJ,



observa-se que a IBD Certificações Ltda. mantém a certificação concedida à Agropalma S/A, apesar de todas as irregularidades expostas.

III-DO DIREITO.

III.1. Da inoccorrência de decadência ou prescrição.

Inicialmente, considerando que os Títulos Definitivos em questão foram expedidos no ano de 1980 e que a alegada nulidade destes é o fator principal das irregularidades das matrículas em questão, vale realizar uma breve reflexão acerca da decadência e da prescrição no presente caso.

Conforme o art. 1º da Lei nº 7347/1985, a Ação Civil Pública tem por objeto a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso e coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; ao patrimônio público e social. Na presente ação, argui-se a existência de ilegalidade na expedição dos 12 Títulos Definitivos realizada por meio da Tomada de Preços nº 01/79, violação, portanto, ao interesse difuso e ao patrimônio público passível de ser atacada por meio de Ação Civil Pública.

No plano constitucional, a expedição de Títulos Definitivos em afronta ao ordenamento jurídico viola princípios basilares da Administração Pública previstos no art. 37 da CF/88, especialmente a **legalidade e a moralidade**.

Desde longa data, vigora a Súmula 473 do STF, a qual, em seus termos, dispõe que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Entra em discussão, porém, o art. 54 da Lei nº 9784/1999, o qual prevê:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Inobstante a disposição legal supracitada, tem-se entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo decadencial de 5 anos não tem aplicabilidade quando se trata de **nulidade insanável**, conforme a decisão abaixo proferida pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI E CONSTRUTORA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – ATOS ADMINISTRATIVOS NULOS – REVISÃO – ART. 54 DA LEI 9.784/1999 – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL – DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO DE TRANSAÇÃO – VÍCIO INSANÁVEL – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – IMPRESCRITIBILIDADE – FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS – SÚMULA 283/STF. 1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissos. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A Corte Especial firmou entendimento de que aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, para a Administração revogar seus atos, nos casos em que lei local não dispuser de forma contrária. 3. **Inviável o reconhecimento da prescrição no caso em apreço, em razão da decretação de nulidade do termo de transação firmado entre o Município de Camaçari e empresa particular, por vício insanável, relativo à ausência de aprovação da Câmara Municipal na formação do referido título.** 4. **A nulidade absoluta insanável é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica (querela nullitatis insanabilis), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC (ação rescisória).** 5. O recorrente não infirma os motivos ensejadores da nulidade do "Termo de Acordo", os quais são suficientes para manutenção da conclusão adotada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283/STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1199884 / BA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/08/2010, DJ 08/09/2010)

Desse modo, a crítica à disposição do art. 54 da Lei nº 9784/1999 reside no fato de que, embora legítima a preocupação relativa à segurança



jurídica e à impossibilidade de os administrados estarem indefinidamente sujeitos à autotutela administrativa, os vícios dos atos administrativos devem ser tratados de maneira distinta de acordo com a gravidade da violação ao ordenamento jurídico.

Ademais, também é importante citar trecho do acórdão supracitado no qual se afirma que “ainda que se aceite a tese de que a Administração Pública não mais poderia rever o seu ato, transcorrido prazo maior de cinco anos (art. 54 da Lei nº 9784/1999), nada impede que, por meio da via judicial, seja anulado ato eivado de vício insanável”. No presente caso, conforme será exposto mais adiante, os atos administrativos cuja nulidade é ora arguida padecem de vício dos mais graves, tocantes à ilegalidade do objeto, de modo que os Títulos Definitivos nulos acarretam, também, a nulidade dos registros públicos, os quais, segundo relatado, também padece de outros vícios.

Além de rechaçar previamente qualquer influência do decurso temporal que impeça a pretensão de declaração de nulidade dos Títulos Definitivos expedidos por meio da Tomada de Preços nº 01/79, também se faz necessário esclarecer a inaplicabilidade da prescrição para a presente Ação Civil Pública. Em diversas situações, busca-se aplicar analogicamente o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei da Ação Popular (Lei nº 4717/65) à Ação Civil Pública, porém, em recente decisão da Terceira Turma do STJ, foi exposto o entendimento sobre a impossibilidade dessa analogia.

Tratava-se do Recurso Especial nº 1.736.091 – PE (2017/0304773-5) interposto por empresa de suplementos alimentares, tendo, na origem, ação coletiva de consumo ajuizada pelo Ministério Público em face da recorrente, na qual o órgão ministerial questionava a venda de suplemento alimentar sem registro na ANVISA e a prática de propaganda enganosa. Em sede Recurso Especial, a Recorrente alegou a prescrição, haja vista que a suposta lesão teria ocorrido em 08 de julho de 2003 e ação coletiva de consumo só fora proposta em 2009, transcorridos mais de 5 anos desde o fato.



Em seu voto, a Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi iniciou realizando a distinção entre os conceitos de direito subjetivo, pretensão e direito de ação, expondo que “o que interessa para fins de prescrição é pretensão, que representa a possibilidade juridicamente reconhecida de se exigir a satisfação do direito subjetivo em virtude de sua violação, estando, pois, diretamente referida à exigibilidade de uma prestação”¹.

Sendo, pois, exigível a prestação, deve-se analisar o direito de ação, o qual é classificado, na decisão referida, como direito de ação material – pretensão exigida pelo próprio sujeito ativo – e o direito de ação processual – dirigido ao Estado, o qual, através do juiz, adotará as providências de satisfação da pretensão proibidas ao particular.

Segundo essa definição mais moderna, portanto, o direito subjetivo público e processual de ação está relacionado unicamente à ideia de inércia do Poder Judiciário, de forma que o exercício desse direito público processual representa a mera provocação do Judiciário para que saia de sua imobilidade e se manifeste sobre o direito aplicável à relação jurídica deduzida em juízo.

(...)

Sendo uma consequência do próprio Estado Democrático de Direito, o direito público subjetivo e processual de ação deve ser considerado, em si, imprescritível, haja vista ser sempre possível requerer a manifestação do Estado sobre um determinado direito e obter a prestação jurisdicional, mesmo que ausente, por absoluto, o direito material.²

Desse modo, especificamente sobre a prescrição em relação à ação coletiva de consumo, a Relatora expôs:

A aplicação analógica o prazo de cinco anos do art. 21 da Lei de Ação Popular para a ação coletiva de consumo, reconhecida pela jurisprudência esta e. Corte (Aglnt no AREsp 872.801/SP, Terceira Turma, DJe 25/11/2016; REsp 1392449/DF, Segunda Seção, DJe 02/06/2017; AgRg nos EREsp 1070896/SC, Corte Especial, DJe 10/05/2013), tem como pressuposto o fato de não existir na Lei de Ação Civil Pública expresso prazo para o exercício dessa modalidade de direito subjetivo público ação, tampouco a previsão expressa de perda da possibilidade de uso desse específico rito processual pela mera passagem do tempo.

(...)

Realmente, o silêncio do ordenamento deve ser considerado intencional, pois o prazo de 5 anos para o ajuizamento da ação

¹ STJ - Recurso Especial nº 1.736.091 – PE (2017/0304773-5).

² Idem.



popular, contido no art. 21 da Lei 4.717/65, foi previsto com vistas à concretização de uma única e específica prestação jurisdicional.

(...)

Conforme dispõe expressamente o art. 1º da Lei 4.717/65, o desígnio da ação popular é a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público em sentido amplo (...).

(...)

Assim, a aspiração do reconhecimento da prescrição da ação coletiva como um todo não encontra respaldo na legislação de regência e na jurisprudência desta Corte, pois, como demonstrado a) não há prazo de natureza processual para o ajuizamento de ação coletiva de consumo ou para a utilização de seu rito especial, não sendo possível a aplicação analógica do prazo do art. 21 da Lei 4.717/65.³

Depreende-se, portanto, que, por meio de embasamento teórico, a decisão proferida no RE nº 1.736.091 – PE (2017/0304773-5) sustenta que a prescrição incide propriamente sobre a pretensão e não sobre o direito de ação em si, o qual é considerado imperecível, especialmente tendo em vista que o ordenamento jurídico não estabelece prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, de modo que não seria possível a simples aplicação analógica do prazo referente à Ação Popular, tendo em vista que as ações possuem espectros de cabimento diversos.

Superadas as questões acerca da decadência e da prescrição atinentes à presente demanda, passa-se à análise sobre a nulidade dos Títulos Definitivos expedidos por meio da Tomada de Preços nº 01/79.

III.2. Da nulidade dos 12 Títulos de Terras expedidos pelo ITERPA por meio da Tomada de Preços nº 01/79.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Diante da referida previsão constitucional na qual está assentado o *princípio da inafastabilidade da jurisdição* e considerando, também, a *separação de poderes consagrada na Carta Magna*, cabe refletir que o pleito referente à declaração de nulidade de Títulos Definitivos incide no campo da legalidade e não do mérito dos atos administrativos, razão pela qual pode ser perfeitamente apresentado

³ Idem.



para apreciação do Poder Judiciário, conforme entendimento pacificado na jurisprudência brasileira, citando-se especialmente decisão oriunda da Suprema Corte:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. 1. Dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, providências vedadas em recurso extraordinário. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o exame de legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não implica violação ao princípio da separação dos Poderes, porquanto não se trata, nessas hipóteses, de análise das circunstâncias que circunscrevem ao mérito administrativo.** Precedentes 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - ARE 1209757 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Primeira Turma. Ministro Relator Roberto Barroso. Julgamento 23/08/2019)

Os atos administrativos decorrem do exercício de poderes estatais pela Administração Pública e podem ser analisados nos planos da perfeição, da eficácia e da validade. Em relação a este último plano, pode-se apontar o seguinte ensinamento:

Além do discrímen “perfeição e eficácia do ato”, há o da validade: o plano desta reporta-se à edição do ato nos termos do ordenamento jurídico, inclusive das normas hierarquicamente superiores. O ato administrativo será válido, assim, se editado com a observância da Constituição Federal, da lei que lhe deu suporte e, eventualmente, de alguma outra norma infralegal (por exemplo, regulamento de execução de lei).⁴

Dessa forma, a invalidação do ato administrativo consistiria na sua expurgação do mundo jurídico com efeitos retroativos à data da sua realização.

⁴ VITTA, Heraldo Garcia. Invalidação dos atos administrativos. Revista do TRF 3ª Região, nº 60, págs 43-64. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/lpbin22/lpext.dll/FolRevistas/Revista/revs.nfo.ff9.0.0.0/revs.nfo.fff.0.0.0/revs.nfo.1001.0.0.0?fn=document-frame-nosync.htm&f=templates&2.0>



Apesar de discussões doutrinárias acerca de outras classificações para as invalidades dos atos administrativos, a distinção mais aceita seria acerca da ocorrência de atos nulos e anuláveis, decorrendo, ambos, da desobediência à lei, porém distinguindo-se um do outro pela gravidade da violação ao ordenamento jurídico:

Se a lei não estabelecer a graduação da sanção ao ato editado de forma ilegal (nulo ou anulável), deve-se considerar a sua gravidade em face do interesse público e das partes envolvidas. Se o ato editado interessar mais ao administrado do que ao interesse público, será havido como anulável; caso contrário, nulo.⁵

No presente caso, considerando-se que a alegação de nulidade recai sobre a expedição de títulos definitivos em afronta à lei, verifica-se a existência de claro interesse público ante à violação de princípios que norteiam a política agrária brasileira após todo o histórico de ocupação desordenada de terras públicas neste país, culminando em contexto de grave concentração fundiária e disputa por terras.

Nesse sentido, a **Justiça Social** permeia diversos princípios e institutos de Direito Agrário, compatibilizando a destinação de terras com a política agrícola e de reforma agrária; protegendo pequenas e médias propriedades; flexibilizando o caráter absoluto do direito de propriedade através da obrigação de cumprimento da sua função social; limitando a extensão dos imóveis rurais e impondo mais rigor na alienação de grandes glebas rurais; dentre outras disposições. O art. 1º, *caput* e § 1º, do Estatuto da Terra, Lei nº 4504/1964, assim dispõem:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

Vê-se que o Direito Agrário é permeado por um latente interesse público que alcança, também, a justa distribuição do patrimônio público fundiário

⁵ Idem



a fim de permitir o mais amplo acesso à terra possível. O art. 2º do Estatuto da Terra dispõe:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

Nessa esteira, o art. 188 da Constituição Federal também prescreve:

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

Com base nessas premissas, é possível concluir que práticas fraudulentas de aquisição de bens públicos fundiários devem ser combatidas ante à supremacia do interesse público tocante à destinação de tais bens, haja vista o incontestável interesse na distribuição justa do patrimônio público fundiário.

O ato administrativo típico possui como requisitos a competência, o objeto, a forma, a finalidade e o motivo. “Além, naturalmente, dos requisitos gerais de todos os atos jurídicos, como agente capaz, **objeto lícito** e forma prescrita ou não proibida em lei”⁶. Ao explicitar as hipóteses de nulidade de atos lesivos ao patrimônio de entes públicos e de outras entidades administrativas, o art. 2º da Lei da Ação Popular assim estabelece:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;**
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

⁶ FÜRER, Maximilianus Cláudio Américo; FÜHRES, Maximiliano Roberto Ernesto. Resumo de Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 40.



Conforme relatado anteriormente, o Estado do Pará e o ITERPA realizaram arrecadação de terras após transação com adquirentes de áreas decorrentes de fraudes que já eram levantadas, na época, pelo Poder Público. Não se verifica a realização do devido procedimento de demarcação e arrecadação das terras. Apesar disso, as áreas foram objeto de licitação e vários dos lotes foram alienados para as mesmas pessoas de quem o Estado teria retomado as áreas.

A realização de licitação sem a devida demarcação se constituía em clara afronta à legislação vigente na época, senão vejamos os seguintes dispositivos da Lei nº 4584/75:

Art. 2º - O ITERPA é o órgão executor da política agrária do Estado em tudo quanto se referir às suas terras devolutas, cabendo-lhe especialmente, sob a orientação do Governador:

I - Representar o Estado, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, nos estudos, órgãos, atos, processos e convênios que visarem a:

c) extremar o domínio público do particular;

(...)

IX - Promover a alienação das terras a isso destinadas, obedecendo às seguintes diretrizes fundamentais:

e) - **aferir a medição, localização, documentação e aproveitamento econômico das áreas objeto de alienação, prevenindo litígios e conferindo à titulação clareza, exatidão e segurança.**

Art. 18 - O ITERPA poderá promover, a seu critério, as alienações onerosas previstas na legislação estadual de terras pelo regime de requerimento ou pelo regime de licitação.

§ 1º - As terras a serem vendidas em regime de licitação deverão estar demarcadas, com alienação autorizada pelo Poder Legislativo, sem quaisquer problemas de ocupantes e posseiros.

Conforme as expressas determinações colacionadas acima, ao realizar a alienação de terras, o ITERPA deveria aferir a medição e a documentação, bem como, sobretudo, previamente às licitações, segundo o caso em tela, as terras deveriam estar demarcadas.

Os documentos em anexo apontam que tais obrigações não foram observadas pelo ITERPA na expedição dos Títulos Definitivos objeto da Tomada de Preços nº 01/79, posto que a matrícula arrecadatória de base dos Títulos traz informações cartográficas que não foram obtidas por meio de trabalhos de campo da Autarquia Fundiária, mas da mera transposição de medições não



averiguadas iguais àquelas constantes na Escritura Pública de Transação com particulares **(DOC 3)**. Vale chamar a atenção para o fato de que, na referida Escritura de Transação **(DOC 3)**, tem-se a informação de que as áreas dos particulares teriam origem na transcrição nº 289, fl. 49, L 3-B, CRI Acará e na matrícula nº 49, fl. 49, L 2, CRI Acará, as quais constam como canceladas na certidão de inteiro teor da matrícula nº 519, fl. 266, CRI Acará em decorrência do acordo firmado, haja vista estarem originadas na fraude decorrente das Ações Demarcatórias.

Assim, considerando que a extensão de 35.000ha é decorrente de fraudes em Ações Demarcatórias, não se sabendo se efetivamente possuem tal extensão em campo, bem como considerando que, ao firmar acordo com particulares, as transcrições decorrentes das demarcatórias teriam sido canceladas, **o ITERPA jamais poderia ter simplesmente transposto, em matrícula de arrecadação de terras, as informações cartográficas oriundas dos registros irregulares sem a realização do procedimento administrativo adequado. Tampouco, poderia ter se utilizado de tais limites como base para titulações.**

Vê-se, portanto, que, descumprindo o dever legal de demarcação das terras para a realização da licitação, o ITERPA tomou por base área cuja extensão foi contestada na época por decorrer de Ações Demarcatórias irregulares e expediu Títulos Definitivos a algumas das mesmas pessoas das quais as terras teriam sido retomadas.

Deve-se ressaltar que a grilagem de terras oriunda das Ações Demarcatórias e dos registros imobiliários delas decorrentes foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de Justiça no ano de 2011, determinando o cancelamento dos registros. A matrícula nº 519, fl. 266, CRI Acará, foi cancelada antes da referida decisão por meio do Provimento nº 02/2010-CJCI, **logo o registro de origem dos Títulos Definitivos não se encontra vigente.** Relevante, também, chamar a atenção para o fato de que, na Ação Cível nº 2003.3.0013575, decorrente da Ação Avocatória proposta pelo Estado do Pará



em 1979, este ente federativo juntou petição posterior na qual algumas das pessoas que teriam sido beneficiadas com os Títulos Definitivos em questão **afirmaram não ter o domínio das terras, constituindo-se em mais um elemento a reforçar a inconsistência dos citados documentos.**

De todo o exposto, observa-se a ilegalidade dos Títulos Definitivos por se tratarem de atos administrativos realizados sem o atendimento das disposições normativas da época, bem como a ilicitude dos referidos documentos, haja vista que afrontam todo o ordenamento jurídico em decorrência de terem como objeto áreas inegavelmente decorrentes de fraudes.

A ilegalidade do objeto dos atos administrativos referentes aos Títulos Definitivos decorrentes da Tomada de Preços nº 01/79 constitui nulidade absoluta que não pode ser convalidada com o tempo e que deve ser combatida por atacar interesse público relativo à justa e regular destinação de terras públicas.

III.3. DA ORIGEM DAS MATRÍCULAS EM TÍTULOS DEFINITIVOS NULOS E EM REGISTROS PÚBLICOS FRAUDULENTOS JÁ CANCELADOS.

No presente caso, requer-se, pela via judicial, em função de vícios de origem que impedem a aquisição regular do domínio, o bloqueio e o cancelamento das seguintes matrículas oriundas dos Cartórios de Tailândia e de Acará:

- Matrícula nº 940, fl. 173, L 2-E, CRI Tailândia;
- Matrícula nº 939, fl. 172, L 2-E, CRI Tailândia;
- Matrícula nº 938, fl. 171, L 2-E, CRI Tailândia;
- Matrícula nº 937, fl. 170, L 2-E, CRI Tailândia;
- Matrícula nº 936, fl. 169, L 2-E, CRI Tailândia;
- Matrícula nº 935, fl. 168, L 2-E, CRI Tailândia;
- Matrícula nº 934, fl. 167, L 2-E, CRI Tailândia;
- Matrícula nº 929, fl. 162, L 2-E, CRI Tailândia;



- Matrícula nº 930, fl. 163, L 2-E, CRI Tailândia;
- Matrícula nº 931, fl.164, L 2-E, CRI Tailândia;
- Matrícula nº 932, fl.165, L 2-E, CRI Tailândia;
- Matrícula nº 933, fl.166, L 2-E, CRI Tailândia;
- Matrícula nº 655, fl. 87, L 2-B, CRI Acará;
- Matrícula nº 656, fl. 88, L 2-B, CRI Acará;
- Matrícula nº 657, fl. 89, L 2-B, CRI Acará;
- Matrícula nº 658, fl. 90, L 2-B, CRI Acará;
- Matrícula nº 659, fl. 90, L 2-B, CRI Acará;
- Matrícula nº 660, fl. 92, L 2-B, CRI Acará;
- Matrícula nº 570, L 2-B, fl. 13, CRI Acará;
- Matrícula nº 664, L 2-B, fl. 13, CRI Acará;
- Matrícula nº 665, L 2-B, fl. 97, CRI Acará;
- Matrícula nº 663, L 2-B, fl. 97, CRI Acará;
- Matrícula nº 662, L 2-B, fl. 94, CRI Acará;
- Matrícula nº 661, L 2-B, fl. 94, CRI Acará.

Também pleiteia-se o cancelamento das Escrituras Públicas de Compra e Venda referentes às transações realizadas tendo por objeto as áreas constantes nas matrículas acima.

Conforme relatado, a investigação instaurada pelo Ministério Público do Estado do Pará, objeto do já mencionado Inquérito Civil nº 000628-040/2016, decorre dos indícios de irregularidades verificados pelo órgão ministerial em relação aos registros imobiliários de áreas de alegada titularidade da Empresa AGROPALMA S/A.

Com a entrada em vigor da Lei nº 6015/1973, o sistema de Registro de Imóveis adotado no Brasil passou a ser o de registro de bens ou de direitos, distinguindo-se do sistema anterior que focava na ordenação temporal ou pessoal. O imóvel é objeto da primeira inscrição realizada na vigência do novo sistema, a qual provoca a abertura de uma *matrícula* ou *fólio real*.



É aberto um fólio, uma folha ou registro particular para o imóvel correspondente, na qual serão feitos todos os assentos relativos aos direitos reais sobre ele incidentes. Este registro particular é a matrícula ou fólio, denominação proveniente do direito germânico.⁷

A matrícula, portanto, consiste na abertura de um fólio (ou folha) no Registro de Imóveis:

Matrícula é o procedimento que, tomando como base uma inscrição de domínio ou outro direito real imobiliário, tem por objeto o ingresso do imóvel, em forma originária, ao novo sistema registral; mediante a abertura de uma folha na qual tal bem é determinado e individuado, assim como o respectivo proprietário, e que confere um ordenamento à cadeia de transmissões e modificações reais imobiliárias, permanecendo inalterado até que seja inscrito um título posterior que implique constituição de novo direito real ou modificação ou extinção daquele já inscrito.⁸

Analisando o caso em questão, deve-se pontuar que o art. 228 da Lei nº 6015/1973 dispõe que “a matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, **mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado**”. Aliado a isso, o já referido art. 1245 do Código Civil dispõe que a aquisição da propriedade somente ocorre por meio da **transcrição do título válido**.

O art. 221 da Lei nº 6015/73 estabelece os Títulos passíveis de registro, de modo que a nulidade absoluta de tais documentos é decorrente do não preenchimento de alguns dos requisitos caracterizadores do ato jurídico válido.

Em consonância a isso, o art. 214 da Lei nº 6015/1973 dispõe que “as nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, **invalidam-no independente de ação direta**”.

A previsão legal para o cancelamento ou a anulação de registro fraudulento também se encontra assentada no art. 216 da Lei de Registros Públicos, o qual prevê que “o registro poderá ser retificado ou anulado, por sentença em processo contencioso”.

⁷ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: Teoria e Prática. Salvador: Juspodium, 2016. p. 518

⁸ Idem. P. 617.



Tomando-se os dispositivos legais colacionados e os documentos relativos ao presente caso, verifica-se que a cadeia dominial das matrículas impugnadas se encontra maculada, haja vista que **seus registros anteriores têm como objeto terras griladas, os quais já se encontram cancelados por decisões judiciais e provimentos do Tribunal de Justiça. Além disso, segundo já exposto no item anterior, os Títulos Definitivos de origem são nulos de pleno direito. Também se demonstrou, nos fatos narrados, que as matrículas foram irregularmente transferidas do Cartório de Acará para o Cartório de Tailândia.**

Os registros imobiliários devem remeter a um encadeamento que denote uma sucessão idônea de transferências, remontando a uma origem regular. Vislumbra-se, no presente caso, que a cadeia dominial das matrículas impugnadas não se encontra regular.

A adoção de mecanismos adequados de regularização fundiária se constitui em meio para o combate à grilagem, haja vista que reduz o universo de bens públicos ainda não destinados e passíveis de se tornar objeto de conflitos e/ou de ocupação indevida.

Combater a grilagem consiste em promover a consolidação da propriedade privada a partir da observância dos parâmetros do Estado de Direito, no qual a distribuição e a gestão das terras e dos bens públicos devem ser realizadas de maneira equitativa e justa.

Embora a Constituição Federal de 1988 não estabeleça limites máximos de áreas públicas que podem ser adquiridas por particulares, nela constam “diversos comandos constitucionais que proíbem o poder público de favorecer a concentração da terra”⁹, tais quais o art. 3º, III; 186; e 188, §1º.

A “grilagem” é como se convencionou denominar as “formas de legalizar arbitrariamente o domínio de terras, ou seja, são diferentes

⁹ IPAM, **A Grilagem de Terras Públicas na Amazônia Brasileira**. Brasília, 2006. Disponível em http://www.mma.gov.br/estruturas/168/_publicacao/168_publicacao30012009114114.pdf.



mecanismos utilizados para grilar o patrimônio público”¹⁰, a qual pode ser concretizada por meio de negociações fraudulentas e de falsificação de documentos, bem como por meio de chantagens e de violência contra aqueles que vivem nas áreas pretendidas. Sendo a grilagem praticada por meio de ações ilegais, **não poderá haver a convalidação dos atos dela decorrentes, incumbindo ao Poder Público combatê-la como mecanismo de proteção e salvaguarda do Patrimônio Público.**

É importante frisar que os atos notariais regulados pela Lei de Registros Públicos, Lei Federal nº 6.015/1973, gozam de fé pública e de presunção de veracidade, produzindo regularmente os seus efeitos, **razão pela qual se faz necessário o requerimento de provimento jurisdicional no sentido de expurgar do mundo jurídico as matrículas inidôneas. Isto porque, visando preservar a regularidade do serviço registral e a segurança de diversas relações jurídicas, não se pode admitir a perpetuação de registros públicos irregulares.**

III.4. DOS DANOS MORAIS COLETIVOS DECORRENTES DE FRAUDES EM REGISTROS PÚBLICOS.

A Constituição Federal de 1988 traz, em sua redação, a garantia de qualquer indivíduo pleitear a respectiva reparação pela violação de seus direitos, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, **além da indenização por dano material, moral** ou à imagem;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;** (grifos nossos)

¹⁰ Idem.



E, ainda, vale ressaltar o texto trazido pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 186:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.** (grifos nossos)

Em seguida, o art. 927 do Código Civil dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano**, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifos nossos)

Com base nos textos jurídicos, observamos que, em relação a condutas praticadas por outrem que violem direitos, é cabível o pleito de reparação do dano sofrido, seja ele material ou moral. Quando se trata de dano moral coletivo, este vem sendo definido pela doutrina como um grande desrespeito a direitos transindividuais, que abarcam toda uma coletividade, descrito por Carlos Alberto Bittar Filho como:

“o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, **aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação** (damnum in re ipsa).” (grifos nossos)¹¹

O dano moral coletivo se caracteriza por uma conduta ilícita do agente, sendo ela uma ação ou omissão de pessoa física ou jurídica, que

¹¹ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>.



ofende, de forma significativa e insuportável, a interesses extrapatrimoniais da coletividade, observando o nexo de causalidade entre a conduta e a lesão socialmente apreendida e repudiada, independentemente da prova de culpa.

Desse modo, tem-se o entendimento jurisprudencial de que a configuração do dano moral se realiza pelo impacto negativo a uma esfera de direitos transindividuais de determinada coletividade. **Assim, considerando os fatos narrados acerca da abertura de matrículas no Cartório de Tailândia por meio da transferência de matrículas do Cartório de Acará sem a indicação de qualquer fundamentação legítima para tanto, desrespeitando dispositivos da Lei de Registros Públicos e após o bloqueio da matrícula nº 519, fl. 266, L2-A, CRI de Acará por decisão do Tribunal de Justiça do Pará, o que poderia culminar no bloqueio dos registros então existentes no Cartório de Acará, tem-se indicação de conduta danosa ao sistema registral.**

Tal conduta viola a higidez do sistema registral, o qual é permeado de interesse público por ser elemento fundamental para a garantia de segurança jurídica a diversas relações. Por esta razão, o Ministério Público, tendo em vista o papel que lhe é outorgado pela Constituição Federal, vem pleitear a reparação dos prejuízos.

III.5. DA IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS TERRAS EM FAVOR DA AGROPALMA S/A.

Sobre a modalidade de alienação onerosa de terras, a Lei nº 8878/2019 (Lei de Terras) assim estabelece:

Art. 10. As ocupações de terras públicas rurais poderão ser regularizadas por pessoa física ou jurídica mediante a compra direta, por dispensa de licitação, desde que comprovados os seguintes requisitos:

- I - atividade agrária pelo prazo mínimo de cinco anos, a partir da ocupação consolidada, mansa e pacífica da área, com data anterior a cinco anos da publicação desta Lei;
- II - comprovar o uso produtivo da área rural de pretensão;
- III - não haja impugnação legítima de terceiros sobre a área;
- IV - mantenha exploração de acordo com a legislação ambiental vigente ou em processo de regularização ou adequação ambiental;



V - pagamento do Valor da Terra Nua (VTN) e demais custas processuais e agrárias;

VI - não tenha registros imobiliários irregulares referentes à área pública objeto de regularização fundiária;

VII - tenha o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Verifica-se que, dentre os requisitos para a alienação onerosa, consta a inexistência de registros irregulares sobre a área. O art. 10, §4º da mesma lei ainda dispõe:

§ 4º Poderá ser regularizada a área rural no qual se verificar registro irregular a partir do seu cancelamento pelo próprio requerente da regularização, nos termos do art. 250 da Lei nº 6.015/73 ou de providência adotada pelo ITERPA.

Pelo dispositivo supracitado, verifica-se que existe a possibilidade de que, caso existam registros irregulares sobre a área, o interessado possa pleitear a sua regularização fundiária desde que, por iniciativa própria, tenha pleiteado o cancelamento dos registros. **Não é o que se verifica no presente caso.**

Apesar de existirem questionamentos acerca dos registros objeto da presente matrícula e da Empresa Agropalma S/A ter conhecimento das investigações do Ministério Público, já tendo se manifestado nos autos do Inquérito Civil, não tomou qualquer providência relativa às matrículas, suscitando que os registros seriam válidos em decorrência dos títulos expedidos pelo ITERPA em relação aos quais se requer a declaração judicial de nulidade no presente feito.

Ainda que se possa alegar que o fundamento das irregularidades seriam os títulos definitivos expedidos pelo ITERPA e pelo Estado do Pará, de modo que se faria presumir, à Agropalma S/A, que seriam regulares os registros deles decorrentes, **o fato é que se verifica conduta danosa ao sistema registral por parte da referida empresa ao transferir, para o Cartório de Tailândia, as matrículas oriundas do Cartório de Acará sem qualquer fundamentação para tanto e desrespeitando disposições da Lei de Registros Públicos, demonstrando a má-fé da empresa em legitimar**



matrículas imobiliárias que seriam decorrentes de registros então bloqueados por decisão do Tribunal de Justiça. O art. 10, §10 da Lei nº 8878/2019 estabelece:

§ 10. Fica vedada a regularização fundiária em que o ocupante ou seu cônjuge ou seu companheiro:

II - também vedada a regularização de ocupações aos que houverem participados de fraude em processos relativos a terras.

Pelo exposto, o Ministério Público pleiteia que, declarando-se a nulidade dos títulos e cancelando-se as matrículas, este Juízo imponha ao Estado do Pará e ao ITERPA obrigação de não fazer no sentido de que não regularizem as áreas objeto da presente ação em favor da Empresa Agropalma S/A.

III.6. DO CANCELAMENTO DA CERTIFICAÇÃO RSPO DA EMPRESA AGROPALMA S/A.

No decurso das investigações em trâmite nesta Promotória, restou evidenciado que a empresa Agropalma S/A se utiliza de certificação socioambiental denominada RSPO (Roundtable on Sustainable Palm Oil) (**DOC 12**). Sobre o referido selo, a página da certificadora IBD Certificações Ltda. traz a descrição abaixo (<https://www.ibd.com.br/selo-rspo/>):

O RSPO (Roundtable on Sustainable Palm Oil) está crescendo rapidamente em todo o mundo (veja portfolio de membros em www.rspo.org), com participação das principais empresas transnacionais que consomem óleo de palma a nível global. IBD é a única certificadora Brasileira e com acreditação RSPO global, ou seja, autorizado a atuar em todos os continentes, e assim, qualificada a oferecer serviços de auditoria para este escopo de certificação globalmente.

Para empresas produtoras de frutos e óleos de palma, processadores de óleo e seus derivados assim como as empresas comerciantes destes produtos o IBD oferece um pacote de certificação baseado nas normas de Princípios e Critérios (P&C- Principles and Criteria) ou na Certificação de Cadeia de Custódia (SCC-Supply Chain Certification).

Referido selo é ostentado pela empresa em seu sitio na *internet* (<http://www.agropalma.com.br/quem-somos/certificacoes>), no qual esta ressalta:



Sustentabilidade/Gestão Socioambiental – RSPO

Essa certificação atesta que a produção é realizada de acordo com 8 princípios, 39 critérios e mais de 120 indicadores de sustentabilidade desenvolvidos de maneira participativa por diferentes partes interessadas no mercado mundial da palma (ONGs, bancos, produtores de óleo bruto, processadores, redes varejistas, indústrias de alimentos e cosméticos, entre outros). Os Princípios e Critérios RSPO abrangem o comprometimento com a transparência, dimensões ambientais, social e econômica da sustentabilidade e o compromisso com a melhoria contínua. Ao cumprir com esses requisitos, o Grupo Agropalma contribui para a geração de riquezas e o bem estar para a sociedade, pois mantém o equilíbrio saudável entre a utilização dos recursos naturais, a geração e distribuição de renda e a rentabilidade do negócio. A primeira auditoria RSPO foi realizada em março de 2011, apenas três meses após a Interpretação Local (IL) do Princípios e Critérios de Produção Sustentável ter sido aprovada pelo Conselho Executivo do RSPO. A companhia demonstrou um bom desempenho e foi recomendada para a certificação. A auditoria não pôde ser realizada antes porque a IL ainda não havia sido a provada.

Da leitura dos princípios orientadores expostos pela referida certificadora, verifica-se que são elencados os seguintes:

Princípios

- Responsabilidade Ambiental e Conservação dos Recursos Naturais da Biodiversidade;
- Comprometimento com a Transparência;
- Uso das Melhores práticas nas áreas agrícolas e Industriais;
- Cumprimento das Leis e Normas Aplicáveis;
- Desenvolvimento responsável de novas áreas de plantio;
- Comprometimento com a viabilidade Financeira e Econômica de longo prazo;
- Responsabilidade com os colaboradores, indivíduos e comunidades afetadas pelas plantações e usinas;
- Comprometimento com a melhoria contínua.

Donde é possível inferir que, ao ostentar o referido Selo RSPO, a Empresa valida-se no mercado perante seus concorrentes e consumidores como empresa cumpridora da legislação vigente, o que, conforme já demonstrado, não confere com a realidade ante à prática de conduta danosa ao sistema registral. Sendo, portanto, urgente que se garanta o transpasse de informações claras e verdadeiras, o que deve ocorrer por intermédio da cassação do direito de ostentar tal selo.

Dentre os requisitos da RSPO, encontra-se o cumprimento da legislação, de maneira que, na presente ação, demonstra-se a violação das



normas registrais por parte da Agropalma S/A, o que fere a regularidade do serviço registral e o patrimônio público. Diante disso, pelo descumprimento de requisito da certificação, o Ministério Público requer o cancelamento da certificação em questão, a qual foi emitida pela IBD Certificações Ltda.

Visitando-se o sítio eletrônico da referida empresa e acessando-se a página referente à certificação RSPO, encontra-se documento tocante ao passo-a-passo para a certificação, juntando-se, em anexo, a versão em português (**DOC 13**).

Analisando-se o referido documento, verifica-se que, no curso do procedimento de certificação, existe uma fase de Auditoria, na qual a IBD deve realizar uma série de diligências, inclusive a “análise de documentos e registros”, constatando-se que, à IBD Certificações Ltda., não cabe apenas conferir um *check list*, mas realizar verdadeiro estudo sobre o preenchimento dos requisitos. Após o relatório da Auditoria, a IBD Certificações Ltda. profere decisão sobre a concessão ou não da certificação, conforme se verifica nos seguintes trechos extraídos do documento em anexo:

Análise do relatório e Decisão de Certificação

O corpo técnico do IBD avalia o relatório de auditoria, a qualidade e a coerência das informações apresentadas, e formaliza o resultado na Decisão de Certificação. Nesta etapa a recomendação e as constatações da equipe auditora são passíveis de alteração.

Concessão da certificação

Quando a avaliação de uma auditoria resulta em decisão favorável, o IBD emite ou renova o Certificado de Conformidade do cliente. Todos os certificados possuem validade de 5 anos a partir da data de sua emissão.

Os dados dos clientes requeridos pelo esquema de certificação são atualizados no site IBD e nos bancos de dados do proprietário do esquema, quando aplicável.

Além disso, em relação à recusa e ao cancelamento da certificação, o documento em anexo assim prevê:



Recusa da certificação

De acordo com os requisitos do esquema é facultado ao IBD recusar a emissão do Certificado de Conformidade. Isto ocorre quando requisitos de certificação não são atendidos dentro do Ciclo de Certificação inicial. Neste caso, o IBD notifica os motivos e esclarece quais são os próximos passos necessários para obter a certificação.

Suspensão / Cancelamento da certificação

Quando a avaliação de uma auditoria ou investigação de uma reclamação resulta em não conformidade, ou quando o cliente não cumprir qualquer aspecto do contrato firmado com o IBD ou dos requisitos aplicáveis ao escopo, o IBD notifica o cliente da não conformidade, sempre informando do prazo para correção ou apelação. Se o cliente apresenta evidências de resolução de todas as não conformidades dentro do prazo estabelecido, o IBD notifica a resolução formalmente e prossegue com a manutenção da certificação. Do contrário, o IBD comunica formalmente ao cliente, de acordo com as regras aplicáveis ao esquema de certificação, uma Proposta de Suspensão ou de Cancelamento, bem como prazo para correção ou apelação

Verifica-se, portanto, que a IBD Certificações Ltda. possui poder de deliberação acerca das certificações emitidas com o selo RSPO, razão pela qual, diante das irregularidades verificadas, o Ministério Público requer o cancelamento da certificação.

**III.7. DA RETIRADA DAS ÁREAS DO BALANÇO PATRIMONIAL DA
AGROPALMA S/A.**

Com efeito, a procedência dos pedidos da presente Ação Civil Pública culminarão no reconhecimento de inexistência de qualquer direito legítimo de propriedade da Agropalma S/A sobre as áreas objeto das matrículas ora impugnadas.



Desse modo, a inexistência de propriedade válida repercute nos ativos da empresa, de tal sorte que os imóveis em questão devem ser retirados de seu balanço patrimonial a fim de que não induzam os acionistas a erros, imaginando que estes bens integrariam o patrimônio da empresa quando, na realidade, são terras públicas.

Este aspecto é relevante do ponto de vista da higidez dos balanços patrimoniais da empresa, bem como das informações disponibilizadas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e aos acionistas da instituição que possuem o direito de ter acesso a informações corretas para avaliar seus investimentos.

Não por outra razão, a Instrução CVM nº 480/09, que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, determina que as Empresas constituídas sob a forma de Sociedade Anônima, que ofertem ações no mercado, devem apresentar anualmente seu balanço patrimonial, posto que incumbe à CVM a análise de tal balanço como garante na oferta de ações ao mercado.

Como se vê, a retirada destes imóveis do balanço patrimonial da Empresa é essencial para assegurar também a higidez do mercado de ações e mesmo assegurar a regular atuação da CVM.

Por esta razão, requer-se a imposição de obrigação de fazer, de modo a determinar que a Empresa Agropalma S.A. proceda à retirada das áreas constantes nas matrículas ora impugnadas do seu balanço patrimonial, tendo em vista a nulidade dos Títulos Definitivos e a irregularidade dos registros, devendo tal provimento ser comunicado à Comissão de Valores Mobiliários, perante o disposto na Instrução CVM nº 480/09.

III.8. TUTELAS PROVISÓRIAS.

Conforme se verifica, da leitura do art. 1º da Lei nº 7347/1985, a Ação Civil Pública é cabível para **as ações de responsabilidade por danos**



morais e patrimoniais causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; **a qualquer interesse difuso ou coletivo**; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; **e ao patrimônio público** e social.

Verifica-se que as questões atinentes às ações civis públicas são, por natureza, dotadas de relevância social e de alcance amplo, de maneira que, segundo Elpídio Donizete, “pode-se dizer que a ação civil pública é a demanda coletiva de maior importância no ordenamento jurídico brasileiro”¹².

O art. 12 da Lei da Ação Civil Pública dispõe que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo”. O referido dispositivo não especifica a natureza da medida urgente passível de ser concedida em sede de Ação Civil Pública, de modo que poderia ser de tutela antecipada ou cautelar.

Conforme o art. 300 do CPC/15, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**”. Adiante, o art. 301 do CPC/15 prevê que “a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e **qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito**”.

Em sede de tutela provisória, o Ministério Público pretende a concessão das seguintes medidas:

o Ministério Público, o provimento jurisdicional relativo às seguintes medidas:

I.1. EM CARÁTER DE TUTELA PROVISÓRIA:

¹² DONIZETE, Elpídio. **Ações Constitucionais**. São Paulo: Atlas, 2010. 2ª Ed. p. 208.



- a) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda, L 29, fls. 86v/88, Cartório de Único Ofício de Acará/PA lavrada em 29 de outubro de 1982 por meio da qual a CRAI Agroindustrial S/A, posteriormente Agropalma S/A, adquiriu o lote 12 (matrícula nº 940, fl. 173, L 2-E, CRI Tailândia), lote 11 (matrícula nº 939, fl. 172, L 2-E, CRI Tailândia), lote 8 (matrícula nº 938, fl. 171, L 2-E, CRI Tailândia) e lote 7 (matrícula nº 937, fl. 170, L 2-E, CRI Tailândia);**
- b) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 6º Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 2168, fl. 280, lavrada em 30 de março de 1988 por meio da qual a Companhia Agroindustrial do Pará, posteriormente Agropalma S/A, adquiriu o lote 10 (matrícula nº 936, fl. 169, L 2-E, CRI Tailândia); lote 09 (matrícula nº 935, fl. 168, L 2-E, CRI Tailândia); lote 06 (matrícula nº 934, fl. 167, L 2-E, CRI Tailândia); lote 05 (matrícula nº 933, fl. 166, L 2-E, CRI Tailândia) da Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial;**
- c) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9ª Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 134, lavrada em 08 de fevereiro de 1982 por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 10 (matrícula nº 936, fl. 169, L 2-E, CRI Tailândia) de Arthur Rodrigues da Silva;**
- d) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9ª Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 126, lavrada em 08 de fevereiro de 1982 por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 09 (matrícula nº 935, fl. 168, L 2-E, CRI Tailândia) de Francisco Miranda de Oliveira;**
- e) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9ª Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 130,**



lavrada em 08 de fevereiro de 1982 por meio da qual a **Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial** adquiriu o lote 06 (matrícula nº 934, fl. 167, L 2-E, CRI Tailândia) de Joaquim Miranda Cruz;

f) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9ª Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 122, lavrada em 08 de fevereiro de 1982 por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 05 (matrícula nº 933, fl. 166, L 2-E, CRI Tailândia) de Osvaldo Miranda Cruz;

g) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do Cartório de Notas de Belo Horizonte/MG, Livro 651-D, fl. 20/23, lavrada em 30 de setembro de 1981 por meio da qual a Agropalma S/A adquiriu o lote 01 (matrícula nº 0929, fl. 162, L 2E, CRI Tailândia); lote 02 (matrícula nº 0930, fl. 163, L 2E, CRI Tailândia); lote 03 (matrícula nº 0931, fl. 164, L 2E, CRI Tailândia); e lote 04 (matrícula nº 0932, fl. 165, L 2E, CRI Tailândia);

h) O bloqueio das seguintes matrículas do CRI de Tailândia:

h.1. Matrícula nº 940, fl. 173, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.2. Matrícula nº939, fl. 172, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.3. Matrícula nº 938, fl. 171, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.4. Matrícula nº937, fl. 170, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.5. Matrícula nº 936, fl. 169, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.6. Matrícula nº 935, fl. 168, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;



- h.7.** Matrícula nº 934, fl.167, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.8.** Matrícula nº 929, fl. 162, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.9.** Matrícula nº 930, fl. 163, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.10.** Matrícula nº 931, fl.164, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.11.** Matrícula nº 932, fl.165, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.12.** Matrícula nº 933, fl.166, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010.

i) O bloqueio das seguintes matrículas do Cartório de Acará, as quais consistem nos registros anteriores das matrículas indevidamente transferidas para o Cartório de Tailândia:

- i.1.** Matrícula nº 655, fl. 87, L 2-B, CRI Acará;
- i.2.** Matrícula nº 656, fl. 88, L 2-B, CRI Acará;
- i.3.** Matrícula nº 657, fl. 89, L 2-B, CRI Acará;
- i.4.** Matrícula nº 658, fl. 90, L 2-B, CRI Acará;
- i.5.** Matrícula nº 659, fl. 90, L 2-B, CRI Acará;
- i.6.** Matrícula nº 660, fl. 92, L 2-B, CRI Acará;
- i.7.** Matrícula nº 570, L 2-B, fl. 13, CRI Acará;
- i.8.** Matrícula nº 664, L 2-B, fl. 13, CRI Acará;
- i.9.** Matrícula nº 665, L 2-B, fl. 97, CRI Acará;
- i.10.** Matrícula nº 663, L 2-B, fl. 97, CRI Acará;
- i.11.** Matrícula nº 662, L 2-B, fl. 94, CRI Acará;
- i.12.** Matrícula nº 661, L 2-B, fl. 94, CRI Acará.



j) Imposição de obrigação de não fazer no sentido de suspender o uso do imóvel por parte da Agropalma S/A para a realização de atividades econômicas ou de outra natureza, haja vista se tratar de áreas objeto de titulações e registros imobiliários irregulares;

k) Impor obrigação de fazer, de modo a determinar que a Empresa Agropalma S/A expeça divulgação de fato relevante nos termos da Instrução nº 352/2002 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM a fim de que a CVM e investidores tenham ciência da existência da presente Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará que questiona a validade do direito de propriedade da Agropalma S/A em relação às áreas das matrículas objeto da presente demanda em decorrência de nulidade nos Títulos Definitivos e irregularidades nos registros públicos;

l) A determinação, ao Cartório de Acará, de remessa das certidões das matrículas indicadas no item “i” disposto acima, haja vista que, conforme será exposto adiante, estas foram requisitadas pelo MP, mas não foram encaminhadas pelo Cartório. Isto porque consistem em importante elemento probatório no presente caso.

Em relação aos pedidos de bloqueios de escrituras públicas e de registros imobiliários, estes consistem em medidas acautelatórias e, diante desta natureza, deve-se verificar o cumprimento dos requisitos das medidas cautelares de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

No que tange à probabilidade do direito, após as investigações realizadas no âmbito do Inquérito Civil já mencionado nesta peça, o Ministério



Público coletou diversos elementos que apontam os indícios mínimos das irregularidades alegadas a fim de subsidiar o deferimento da tutela provisória em questão.

Por sua vez, **em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, observa-se que a medida é relevante para evitar que sejam realizadas transações envolvendo os registros imobiliários cujas irregularidades são ora alegadas.

Vale destacar que, embora, as escrituras públicas indicadas nos itens **a, b, c, d, e, f e g** acima tenham sido lavradas em outros estados da federação, trata-se de registros encadeados com as matrículas cujo bloqueio e posteriormente o cancelamento são pleiteados na presente ação, devendo, portanto, aqueles serem alcançados pela decisão que reconhecer a irregularidade destas últimas. Ademais, vale destacar que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 7347/85, é competente para processar e julgar a Ação Civil Pública o **foro do local onde ocorrer o dano**, de modo que, **tendo em vista que se tratam de áreas localizadas no Estado do Pará**, os prejuízos decorrentes das irregularidades verificadas nos registros públicas atingem o patrimônio deste ente público.

Em relação aos pedidos de tutela provisória cautelar de suspensão de uso dos imóveis pela Agropalma S/A e de expedição de divulgação de fato relevante nos termos da Instrução nº 352/2002 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a probabilidade do direito se verifica nos diversos documentos apresentados acerca da nulidade dos Títulos Definitivos e, conseqüentemente, das irregularidades dos registros imobiliários relativos às matrículas abertas no Cartório de Acará e depois transferidas para o Cartório de Tailândia. Além disso, não se verifica qualquer fundamentação de tais transferências, consistindo em conduta danosa, por parte da Agropalma S/A, à higidez do sistema registral. **Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, estes pedidos visam impedir eventuais prejuízos



que venham a ocorrer a partir da utilização indiscriminada dos bens em questão pela Agropalma S/A mesmo em face das irregularidades ora suscitadas.

Por fim, em relação ao pedido de tutela provisória cautelar de determinação ao Cartório de Acará para a remessa das certidões das 12 matrículas nele abertas, a probabilidade do direito é indiscutível posto que se verifica que as referidas matrículas consistem nos registros anteriores das matrículas abertas no Cartório de Tailândia, constituindo-se em elemento importante para a demonstração completa das irregularidades suscitadas. **O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** pode ser verificado pelo fato de que os documentos foram requisitados extrajudicialmente pelo MP (DOC 7), porém não houve a remessa por parte do Cartório de Acará, fazendo-se necessária a determinação judicial com o fim de evitar prejuízos ao regular andamento do feito em decorrência da ausência de documentos essenciais para a demonstração dos fatos alegados.

III.9. DA COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA.

Com fulcro no art. 2º da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública “deve ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

A Constituição Federal, em seu art. 126, determinou que os Tribunais de Justiça propusessem a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias, visando dirimir conflitos agrários.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará conta com Varas Agrárias competentes para tratar de matérias referentes a conflitos agrários, **política agrícola, agrária e fundiária e registros públicos**, dentre outros. Desse modo, conforme a Resolução nº 0021/2006-GP/TJE/PA, foram instituídas as “Regiões Agrárias”. Correspondente à área da presente ação, está a Região Agrária de Castanhal, a qual possui competência para analisar e julgar o mérito desta demanda.



A legitimidade do Ministério Público Estadual para a propositura da Ação Civil Pública, visando à **tutela do patrimônio público**, da ordem urbanística, do meio-ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**, decorre do comando constitucional inserto no inciso III do artigo 129 e, a nível infraconstitucional, das normas contidas no artigo 25, inciso IV, "b" da Lei nº 8.625/93 e artigo 5º, I da Lei nº 7.347/85.

Invocando a aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente no inciso XXXV do artigo 5º, segundo o qual a todo direito corresponde uma ação que o assegura, a legitimidade do Ministério Público decorre direta e expressamente da Carta Magna da República. Sua atuação se apresenta, não como um "poder de agir", mas sim dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Incumbe a este, portanto, como órgão encarregado de zelar pelos mais altos valores e direitos consagrados na Constituição Federal e pelos princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito, acionar a tutela jurisdicional a fim de, no presente caso, pleitear a proteção do patrimônio público e a segurança dos registros públicos de imóveis rurais.

IV- DO PEDIDO

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito anteriormente expostos, **o Ministério Público requer:**

1- Em caráter de tutela provisória, o deferimento das seguintes medidas:

- a) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda, L 29, fls. 86v/88, Cartório de Único Ofício de Acará/PA lavrada em 29 de outubro de 1982 por meio da qual a CRAI Agroindustrial S/A, posteriormente Agropalma S/A, adquiriu o lote 12 (matrícula nº 940, fl. 173, L 2-E, CRI Tailandia), lote 11 (matrícula nº 939, fl.**



172, L 2-E, CRI Tailândia), **lote 8** (matrícula nº 938, fl. 171, L 2-E, CRI Tailândia) e **lote 7** (matrícula nº 937, fl. 170, L 2-E, CRI Tailândia);

- b) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 6º Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 2168, fl. 280, lavrada em 30 de março de 1988 por meio da qual a Companhia Agroindustrial do Pará, posteriormente Agropalma S/A, adquiriu o lote 10 (matrícula nº 936, fl. 169, L 2-E, CRI Tailândia); lote 09 (matrícula nº 935, fl. 168, L 2-E, CRI Tailândia); lote 06 (matrícula nº 934, fl. 167, L 2-E, CRI Tailândia); lote 05 (matrícula nº 933, fl. 166, L 2-E, CRI Tailândia) da Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial;**
- c) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 134, lavrada em 08 de fevereiro de 1982 por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 10 (matrícula nº 936, fl. 169, L 2-E, CRI Tailândia) de Arthur Rodrigues da Silva;**
- d) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 126, lavrada em 08 de fevereiro de 1982 por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 09 (matrícula nº 935, fl. 168, L 2-E, CRI Tailândia) de Francisco Miranda de Oliveira;**
- e) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 130, lavrada em 08 de fevereiro de 1982 por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e**



Industrial adquiriu o lote 06 (matrícula nº 934, fl. 167, L 2-E, CRI Tailândia) de Joaquim Miranda Cruz;

f) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9ª Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 122, lavrada em 08 de fevereiro de 1982 por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 05 (matrícula nº 933, fl. 166, L 2-E, CRI Tailândia) de Osvaldo Miranda Cruz;

g) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do Cartório de Notas de Belo Horizonte/MG, Livro 651-D, fl. 20/23, lavrada em 30 de setembro de 1981 por meio da qual a Agropalma S/A adquiriu o lote 01 (matrícula nº 0929, fl. 162, L 2E, CRI Tailândia); **lote 02** (matrícula nº 0930, fl. 163, L 2E, CRI Tailândia); **lote 03** (matrícula nº 0931, fl. 164, L 2E, CRI Tailândia); e **lote 04** (matrícula nº 0932, fl. 165, L 2E, CRI Tailândia);

h) O bloqueio das seguintes matrículas do CRI de Tailândia:

h.1. Matrícula nº 940, fl. 173, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.2. Matrícula nº 939, fl. 172, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.3. Matrícula nº 938, fl. 171, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.4. Matrícula nº 937, fl. 170, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.5. Matrícula nº 936, fl. 169, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.6. Matrícula nº 935, fl. 168, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;



- h.7.** Matrícula nº 934, fl.167, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.8.** Matrícula nº 929, fl. 162, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.9.** Matrícula nº 930, fl. 163, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.10.** Matrícula nº 931, fl.164, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.11.** Matrícula nº 932, fl.165, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.12.** Matrícula nº 933, fl.166, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010.

i) O bloqueio das seguintes matrículas do Cartório de Acará, as quais consistem nos registros anteriores das matrículas indevidamente transferidas para o Cartório de Tailândia:

- i.1.** Matrícula nº 655, fl. 87, L 2-B, CRI Acará;
- i.2.** Matrícula nº 656, fl. 88, L 2-B, CRI Acará;
- i.3.** Matrícula nº 657, fl. 89, L 2-B, CRI Acará;
- i.4.** Matrícula nº 658, fl. 90, L 2-B, CRI Acará;
- i.5.** Matrícula nº 659, fl. 90, L 2-B, CRI Acará;
- i.6.** Matrícula nº 660, fl. 92, L 2-B, CRI Acará;
- i.7.** Matrícula nº 570, L 2-B, fl. 13, CRI Acará;
- i.8.** Matrícula nº 664, L 2-B, fl. 13, CRI Acará;
- i.9.** Matrícula nº 665, L 2-B, fl. 97, CRI Acará;
- i.10.** Matrícula nº 663, L 2-B, fl. 97, CRI Acará;
- i.11.** Matrícula nº 662, L 2-B, fl. 94, CRI Acará;
- i.12.** Matrícula nº 661, L 2-B, fl. 94, CRI Acará.



- j) Imposição de obrigação de não fazer no sentido de suspender o uso do imóvel por parte da Agropalma S/A para a realização de atividades econômicas ou de outra natureza, haja vista se tratar de áreas objeto de titulações e registros imobiliários irregulares;**
- k) Impor obrigação de fazer, de modo a determinar que a Empresa Agropalma S/A expeça divulgação de fato relevante nos termos da Instrução nº 352/2002 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM a fim de que a CVM e investidores tenham ciência da existência da presente Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará que questiona a validade do direito de propriedade da Agropalma S/A em relação às áreas das matrículas objeto da presente demanda em decorrência de nulidade nos Títulos Definitivos e irregularidades nos registros públicos;**
- l) A determinação, ao Cartório de Acará, de remessa das certidões das matrículas indicadas no item “i” disposto acima, haja vista que, conforme será exposto adiante, estas foram requisitadas pelo MP, mas não foram encaminhadas pelo Cartório. Isto porque consistem em importante elemento probatório no presente caso.**

2. No mérito, requer que sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

a) Declaração de nulidade dos seguintes Títulos Definitivos expedidos pelo ITERPA:

a.1. Título Definitivo cadastrado sob o nº 000878, Talonário 04, fl. 36, Lote 01, expedido em nome de Pedro Miranda de Oliveira, com a área de 2986ha;



- a.2.** Título Definitivo cadastrado sob o nº 000879, Talonário 04, fl. 37, Lote 02, expedido em nome de José Miranda Cruz, com a área de 2998ha;
- a.3.** Título Definitivo cadastrado sob o nº 000880, Talonário 04, fl. 38, Lote 03, expedido em nome de Francisco Miranda Cruz, com a área de 2976ha;
- a.4.** Título Definitivo cadastrado sob o nº 000881, Talonário 04, fl. 39, Lote 04, expedido em nome de Vicente Miranda Cruz, com a área de 2976ha;
- a.5.** Título Definitivo cadastrado sob o nº 000882, Lote 05, Talonário 04, fl. 40, expedido em nome de Osvaldo Miranda Cruz, com a área de 3000ha;
- a.6.** Título Definitivo cadastrado sob o nº 000883, Talonário 04, fl. 41, Lote 06, expedido em nome de Joaquim Miranda Cruz, com a área de 3000ha;
- a.7.** Título Definitivo cadastrado sob o nº 000667, Talonário 03, fl. 78, Lote 07, expedido em nome de Pedro Miranda de Oliveira Junior, com a área de 3000ha;
- a.8.** Título Definitivo cadastrado sob o nº 000884, Talonário 04, fl. 43, Lote 08, expedido em nome de Antonio Miranda de Oliveira, com a área de 2910ha;
- a.9.** Título Definitivo cadastrado sob o nº 000885, Talonário 04, fl. 44, Lote 09, expedido em nome de Francisco Miranda de Oliveira, com a área de 3000ha;
- a.10.** Título Definitivo cadastrado sob o nº 000886, Talonário 04, fl. 46, Lote 10, expedido em nome de Arthur Rodrigues da Silva, com a área de 2996ha;
- a.11.** Título Definitivo cadastrado sob o nº 000887, Talonário 04, fl. 47, Lote 11, expedido em nome de José dos Reis Lopes da Rocha, com a área de 2915ha;



- a.12.** Título Definitivo cadastrado sob o nº 000888, Talonário 04, fl. 48, Lote 12, expedido em nome de Rubens Francisco Miranda da Silva, com a área de 2213,32ha;
- b) O cancelamento da Escritura Pública de Compra e Venda, L 29, fls. 86v/88, Cartório de Único Ofício de Acará/PA lavrada em 29 de outubro de 1982 por meio da qual a Agropalma adquiriu o lote 12 (matrícula nº 940, fl. 173, L 2-E, CRI Tailândia), lote 11 (matrícula nº 939, fl. 172, L 2-E, CRI Tailândia), lote 8 (matrícula nº 938, fl. 171, L 2-E, CRI Tailândia) e lote 7 (matrícula nº 937, fl. 170, L 2-E, CRI Tailândia);**
- c) O cancelamento da Escritura Pública de Compra e Venda do 6º Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 2168, fl. 280, lavrada em 30 de março de 1988 por meio da qual a Companhia Agroindustrial do Pará, posteriormente Agropalma S/A, adquiriu o lote 10 (matrícula nº 936, fl. 169, L 2-E, CRI Tailândia); lote 09 (matrícula nº 935, fl. 168, L 2-E, CRI Tailândia); lote 06 (matrícula nº 934, fl. 167, L 2-E, CRI Tailândia); lote 05 (matrícula nº 933, fl. 166, L 2-E, CRI Tailândia) da Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial;**
- d) O cancelamento da Escritura Pública de Compra e Venda do 9ª Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 134, lavrada em 08 de fevereiro de 1982 por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 10 (matrícula nº 936, fl. 169, L 2-E, CRI Tailândia) de Arthur Rodrigues da Silva;**
- e) O cancelamento da Escritura Pública de Compra e Venda do 9ª Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro**



3010, fl. 126, lavrada em 08 de fevereiro de 1982 por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 09 (matrícula nº 935, fl. 168, L 2-E, CRI Tailândia) de Francisco Miranda de Oliveira;

f) O cancelamento da Escritura Pública de Compra e Venda do 9ª Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 130, lavrada em 08 de fevereiro de 1982 por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 06 (matrícula nº 934, fl. 167, L 2-E, CRI Tailândia) de Joaquim Miranda Cruz;

g) O cancelamento da Escritura Pública de Compra e Venda do 9ª Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 122, lavrada em 08 de fevereiro de 1982 por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 05 (matrícula nº 933, fl. 166, L 2-E, CRI Tailândia) de Osvaldo Miranda Cruz;

h) O cancelamento da Escritura Pública de Compra e Venda do Cartório de Notas de Belo Horizonte/MG, Livro 651-D, fl. 20/23, lavrada em 30 de setembro de 1981 por meio da qual a Agropalma S/A adquiriu o lote 01 (matrícula nº 0929, fl. 162, L 2E, CRI Tailândia); **lote 02** (matrícula nº 0930, fl. 163, L 2E, CRI Tailândia); **lote 03** (matrícula nº 0931, fl. 164, L 2E, CRI Tailândia); e **lote 04** (matrícula nº 0932, fl. 165, L 2E, CRI Tailândia);

i) O cancelamento das seguintes matrículas do CRI de Tailândia:

i.1. Matrícula nº 940, fl. 173, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

i.2. Matrícula nº 939, fl. 172, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;



- i.3. Matrícula nº 938, fl. 171, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- i.4. Matrícula nº937, fl. 170, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- i.5. Matrícula nº 936, fl. 169, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- i.6. Matrícula nº 935, fl. 168, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- i.7. Matrícula nº 934, fl.167, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- i.8. Matrícula nº 929, fl. 162, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- i.9. Matrícula nº 930, fl. 163, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- i.10. Matrícula nº 931, fl.164, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- i.11. Matrícula nº 932, fl.165, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- i.12. Matrícula nº 933, fl.166, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010.

j) O cancelamento das seguintes matrículas do Cartório de Acará, as quais consistem nos registros anteriores das matrículas indevidamente transferidas para o Cartório de Tailândia:

- j.1. Matrícula nº 655, fl. 87, L 2-B, CRI Acará;
- j.2. Matrícula nº 656, fl. 88, L 2-B, CRI Acará;
- j.3. Matrícula nº 657, fl. 89, L 2-B, CRI Acará;
- j.4. Matrícula nº 658, fl. 90, L 2-B, CRI Acará;
- j.5. Matrícula nº 659, fl. 90, L 2-B, CRI Acará;



- j.6. Matrícula nº 660, fl. 92, L 2-B, CRI Acará;
- j.7. Matrícula nº 570, L 2-B, fl. 13, CRI Acará;
- j.8. Matrícula nº 664, L 2-B, fl. 13, CRI Acará;
- j.9. Matrícula nº 665, L 2-B, fl. 97, CRI Acará;
- j.10. Matrícula nº 663, L 2-B, fl. 97, CRI Acará;
- j.11. Matrícula nº 662, L 2-B, fl. 94, CRI Acará;
- j.12. Matrícula nº 661, L 2-B, fl. 94, CRI Acará.

- k) A condenação da Empresa Agropalma S/A a pagar indenização por dano moral coletivo causado à sociedade paraense em decorrência das fraudes perpetradas relativas aos registros públicos objeto da presente demanda, tendo em vista os graves prejuízos econômicos, sociais e ambientais que tal prática ocasiona;**
- l) Imposição de obrigação de não fazer ao ITERPA e ao Estado do Pará para a não regularização fundiária destas áreas em favor da Agropalma S/A após a declaração de nulidade dos títulos e o cancelamento dos registros, haja vista a conduta danosa da referida empresa em relação aos registros públicos das referidas áreas por ter realizado a transferência de matrículas do Cartório de Acará ao Cartório de Tailândia de forma irregular;**
- m) A imposição de obrigação de fazer à IBD Certificações LTDA. no sentido de cancelar a certificação RSPO da Empresa Agropalma S/A;**
- n) A imposição de obrigação de fazer, de modo a determinar que a Empresa Agropalma S/A proceda à retirada das áreas objeto das matrículas ora**



questionadas do seu balanço patrimonial ou, caso estas não tenham sido inscritas, seja impedida de fazê-lo, tendo em vista a nulidade dos Títulos Definitivos e as irregularidades dos registros, comunicando-se tal medida à Comissão de Valores Mobiliários.

- 3. A citação dos Requeridos para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal;**
- 4. A condenação dos Requeridos em ônus de sucumbência e despesas processuais;**
- 5. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente os documentos em anexo.**

Para fins legais, **dá-se à presente ação o valor de R\$ 1.491.646,00** (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais), **obtido pela multiplicação da extensão da área de 2678ha**, que seria a área de origem prévia às ações demarcatórias da Pretoria de Acará, cujas irregularidades foram reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, conforme já exposto nesta Exordial, **pelo valor do hectare no Município de Acará estabelecido na Resolução CEPAF nº 001 de 30 de junho de 2015.**

Castanhal - PA, 23 de abril de 2020

ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA
Promotora de Justiça da I Região Agrária (Castanhal)

